



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas.....	2
1ªSECAM - Atas.....	2
1ªSECAM - Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas.....	2
2ªSECAM - Atas.....	2
2ªSECAM - Acórdãos.....	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY	28
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	29
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição.....	30
Editais	31
Despachos	31
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos.....	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete.....	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo.....	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 29, em 13 de agosto de 2025

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (13/08/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, com a **presença** dos **Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausentes os **Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI**, por motivos justificados, tendo sido convocado os **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do **quórum** de julgamento. Ausentes os **Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por motivos justificados. O Senhor Presidente, **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 28, referente a Sessão realizada no dia 06 de Agosto de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 137808/25, 384252/25 e 393162/25, na pauta do **Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares**; 441597/25 e 441833/25, na pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; **Foram devolvidos** os Processos nºs: 23329/23, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 88811/25, 241915/25 da pauta do **Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva** e 464534/23, da pauta do **Conselheiro Augustinho Zucchi**, pelo **Conselheiro Jose Durval Mattos do**

Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 393162/25 (Aprovação), 137808/25 (Aprovação), 384252/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 825600/23 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 441597/25 (Deferimento), 441833/25 (Homologação de Cautelar), 205765/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 88811/25 (Revogação de Cautelar), 241915/25 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do Plenário no julgamento do Processo nº 393162/25, da pauta do Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição de quórum de julgamento. **Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno**, os Processos nºs: 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140582/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 23329/25 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 698004/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 4479/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 464534/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 263790/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Fica **adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno**, o julgamento do Processo nº 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e um minutos, (14:51), do dia treze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (13/08/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte de agosto de dois mil e vinte e cinco (20/08/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 446559/22
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1194/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa - FASPG a partir de denúncia formalizada por supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 07/2020 (vigente de

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

22/01/2020 a 31/12/2021), firmado entre a FASPG e a Associação de Amigos da Pessoa Idosa (AAPI), destinado à manutenção das atividades-fim desenvolvidas pela conveniada, em especial para a realização de visitas mensais de assistência social a até 60 pessoas com deficiência e idosas.

Do exame dos autos, encontra-se, primeiramente, o Relatório Conclusivo da TCEsp (peça 22). Como considerações finais, a comissão instituída pelo Município de Ponta Grossa apresentou seus apontamentos, juntamente com a quantificação do dano, baseados nas irregularidades relevantes identificadas, ponderando no seguinte sentido:

A Comissão considera grave o ato do técnico responsável (Sr. Adrianis Galdino da Silva Júnior) pela entidade, em retirar uma cesta básica para usuária falecida há pelo menos 6 meses, e mais ainda que essa usuária constava nos relatórios apresentados à FASPG como uma atendida do serviço, para compor o cumprimento de metas. Entendemos que poderia sim ter havido um erro de dados no momento de coleta da cesta, conforme justificado no ofício 33/2021 constante na figura 10, porém de forma alguma poderia estar constando nos relatórios de frequência o nome da Sra. ROSE MARIA MACHADO DE LIMA, como atendida nos meses de janeiro à agosto visto que a mesma faleceu em março de 2021. O relatório de frequência é o instrumento usado para a prestação de contas onde a entidade deve manter as informações atualizadas e fidedignas com a realidade, com o ocorrido o trabalho do assistente social como um todo foi desacreditado, levantando a suspeita de ter outros casos semelhantes o que foi constatado com as buscas in loco realizada pela fiscal (...)

Consideramos também importante frisar, sobre a responsabilidade da presidente da entidade, a senhora Eunice, que informou na oitiva que por várias vezes tentou acompanhar o técnico nas visitas domiciliares, porém o mesmo não permitia alegando sigilo profissional, disse não ter acesso aos arquivos e prontuários que o técnico também a impedia de acessá-los, mas isso não a exime da responsabilidade como presidente da entidade, pelos serviços prestados e pactuados com a fundação de assistência. (...)

A entidade deve comprovar o atendimento realizado através de relatórios mensais, conforme prevê o decreto municipal 13.522/2017. Após a análise dos relatórios entregues pela entidade, foram identificados dados incompatíveis, endereços inexistentes e usuários já falecidos constantes como atendidos, o que comprovou que a instituição não executou corretamente o serviço contratado. Também, através da fala de funcionários, foi identificado o uso indevido do veículo e combustível destinados para visitas, como as visitas realizadas em Instituição de Longa Permanência para idosos. Considerando que o serviço não abrange o público institucionalizado, não se justifica as visitas nas instituições de acolhimento.

6. Quantificação, identificação do dano e notificação: (...)

6.1 Metas não atendidas em 2020: diferença para devolução 2020 valores atualizados até 15/10/2022: R\$ 9.415,75 (nove mil e quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos);

6.2 Metas não atendidas em 2021: diferença para devolução 2021 valores atualizados até 15/10/2022: R\$ 14.957,92 (quatorze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

6.3 Uso indevido do veículo oficial para fins particulares: Conforme consulta no SIT, Resumo financeiro do Termo, no que se refere a rubrica 3.3.90.30.01 Combustíveis e lubrificantes automotivos, estimou-se no convênio R\$ 10.861,43, sendo utilizado R\$ 9.726,89. A diferença não foi devolvida na totalidade pois houve extrapolações em outras rubricas com isso o valor apontado para devolução se refere ao total repassado.

6.4 Usuários identificados como óbitos constantes nos relatórios: (vide quadro à peça 22, fls. 38 e 39).

6.5 Cálculo de devolução: Apontamos para a devolução de R\$ 48.582,18 (quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) corrigido até 15/10/2023, sendo possível fazer parcelamento via dívida ativa do Município de Ponta Grossa, tendo o prazo de 30 dias para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio de justificativas com embasamento documental.

Após a defesa protocolada pela entidade a Comissão julgou improcedente os apontamentos da entidade em sua defesa visto que não houve comprovação documental para que fossem reavaliados os valores apurados, informando a entidade do encaminhamento à Dívida Ativa do município, com a concessão de prazo de resposta.

A CGM, por sua vez, após a análise inicial da TCEsp e dos documentos juntados, manifestou-se pela necessidade de:

a) Nova intimação da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa – FASPG – Concedente, na pessoa de sua atual Presidente, Tatyana Denise Belo (gestão de 02/fev/23 a 31/dez/24), da Controladoria-Geral do Município, na pessoa de seu atual Controlador-Geral, Juliano Jaronski (atuação de 01/jan/22 a 31/dez/24) e da Associação de Amigos da Pessoa Idosa - Tomadora, na pessoa de sua atual Presidente, Francielle Alberti, para a apresentação de justificativas e documentações esclarecedoras das irregularidades identificadas.

b) Inclusão e citação de Eunice Teresinha Gonçalves, Presidente da Tomadora de 13/nov/20 a 13/nov/22, de Adrianis Galdino da Silva Júnior, Assistente Social da Tomadora e autor do dano, de Simone Kaminski Oliveira, Presidente da Concedente de 01/jan/17 a 31/dez/21, e, por fim, de Sandra Inês Vinholo, Fiscal da Transferência, para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da TCEsp e na Instrução nº 4972/24 – CGM.

O entendimento construído pela unidade técnica para a citação dos gestores e responsáveis à época pela celebração e execução do Termo de Convênio nº 07/2020 (vigente de janeiro/2020 a dezembro/2021) baseou-se nos seguintes fundamentos: De fato, na Fase Interna da TCEsp, não consta Citação, com concessão de prazo para a Tomadora exercer sua Defesa. Isto posto, entende-se que a Concedente e a Controladoria-Geral devem ser intimadas a se manifestarem, sob pena de aplicação de multa administrativa, sobre as alegações de falta de acesso aos autos e de ausência de Citação formal para o exercício do Direito de Defesa.

As situações reveladas pela TCEsp, realmente, evidenciam falta de fiscalização da Parceria. Ainda que o Assistente Social agisse na qualidade de Agente Público, a Fiscalização da Parceria não deveria validar os repasses sem realizar verificação da real execução do objeto. A TCEsp evidenciou que a Concedente repassou recursos por dois anos sem conferir se as visitas, que eram o objeto da Parceria, estavam sendo realizadas, ou seja, sem conferir se o objeto estava realmente sendo executado e as metas atingidas. O alcance das metas, que deveria ser conferido mensalmente, foi apurado somente depois do fim da Parceria, na Fase Interna desta TCEsp, em razão das Irregularidades com as visitas que foram detectadas.

Dito isso, passa-se às imputações de Responsabilidades e Sanções.

A Tomadora é Responsável, pois quem causou o dano foi o Assistente Social que era seu empregado.

As sanções recomendadas são:

1) Condenação solidária à Restituição do dano apurado, no valor original de R\$18.857,18;

2) Impedimento de obtenção de certidão liberatória.

A Tomadora, Eunice Teresinha Gonçalves, é responsável, por ser a Gestora dos Recursos repassados, por culpa in eligendo do Assistente Social e por culpa in vigilando da execução das visitas.

As sanções recomendadas são:

1) Condenação solidária à Restituição do dano apurado, no valor original de R\$18.857,18;

2) Multa proporcional ao dano;

3) Multa administrativa, por ser a Gestora dos Recursos repassados, por culpa in eligendo do Assistente Social e por culpa in vigilando da execução das visitas;

4) Inclusão na relação dos Agentes Públicos com contas julgadas irregulares.

O Assistente Social, Adrianis Galdino da Silva Júnior, empregado da Tomadora, é o Responsável direto pelo não atingimento das metas da Parceria, por ter cadastrado idosos com informações falsas ou inconsistentes, por não ter realizado as visitas aos idosos na periodicidade estabelecida na Parceria e por ter registrado em relatórios informações falsas sobre a realização de visitas.

Por isso, o Assistente Social Adrianis Galdino da Silva Júnior deve ser trazido a estes autos para responder pelo dano que teria causado.

As sanções recomendadas são:

1) Condenação solidária à Restituição do dano apurado, no valor original de R\$18.857,18;

2) Multa proporcional ao dano;

3) Multa administrativa, por ter cadastrado idosos com informações falsas ou inconsistentes, por não ter realizado as visitas aos idosos na periodicidade estabelecida na Parceria e por ter registrado em relatórios informações falsas sobre a realização de visitas;

4) Inclusão na relação dos Agentes Públicos com contas julgadas irregulares;

5) Declaração de Inidoneidade, por ter cadastrado idosos com informações falsas ou inconsistentes e por ter registrado em relatórios informações falsas sobre a realização de visitas.

A Presidente da Concedente, Simone Kaminski Oliveira, e a Fiscal da Parceria, Sandra Inês Vinholo, são responsáveis por falta de fiscalização da Parceria.

Entretanto, o Despacho nº 1524/24 proferido à peça 57 indeferiu o pedido da CGM para as novas citações por entender que é pertinente que se realize primeiro as intimações sugeridas, isso porque os questionamentos suscitados na instrução técnica objetivam aclarar pontos da fase administrativa da Tomada de Contas Especial, podendo interferir diretamente na relação dos efetivos interessados neste feito.

Realizadas as intimações indicadas, novas petições e documentos foram anexados às peças 62 a 70, 72 a 96, 98, 101 a 102 e 104. Por isso, a CAGE proferiu novo opinativo técnico (Instrução nº 2624/25 – Peça 105) e reiterou o pedido de citação dos agentes supracitados para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para a verificação das suas respectivas responsabilidades pelas irregularidades detectadas na execução do convênio vigente em 2020-2021.

Por tanto, para a regular instrução desta Tomada de Contas Especial:

- Defiro o pedido de citação (por ofício acompanhado de AR) da Presidente da Concedente (Sra. Simone Kaminski Oliveira) e da Tomadora (Sra. Eunice Teresinha Gonçalves) no interstício de 2020-2021, do Assistente Social, Sr. Adrianis Galdino da Silva Júnior, e da Fiscal da Parceria, Sra. Sandra Inês Vinholo, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de quinze dias, acerca das irregularidades apresentadas pelo Relatório Conclusivo da TCEsp e pela Instrução nº 2624/25 – CAGE;

- Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento das citações e para controle do prazo.

Após o decurso do prazo previsto no art. 58 da Lei complementar nº 113/05, retornem os autos a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 15 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 423355/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1195/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido formulado pelo Denunciante nas Peças 22/25, esclareço, desde logo, que os prazos processuais são devidamente acompanhados e controlados por este Tribunal.

Ademais, à luz do princípio da verdade material, que orienta o processo no âmbito do controle externo da Administração Pública, indefiro o pleito no sentido de desconsiderar eventual manifestação apresentada dentro do prazo ainda vigente para outras partes no processo. Ressalte-se que inexiste qualquer prejuízo em se aguardar o decurso integral dos prazos antes do encaminhamento dos autos à unidade técnica para prosseguimento da instrução.

Por fim, embora se reconheça a intenção da Denunciante em colaborar com a Administração, cumpre destacar que a frequência excessiva de manifestações, ainda que bem-intencionadas, pode comprometer a regularidade e a celeridade do trâmite processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 313420/20

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL

RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO
PROCURADOR - CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, ROGERIO ISSAO KODANI, TATIANA MULLER
DESPACHO - 1200/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao requerimento apresentado pelo Sr. Alexandre Farias Fermino nas Peças 215/220, cumpre informar que já foi devidamente expedida a Certidão Explicativa, contendo todas as informações cabíveis e necessárias sobre sua situação relativamente ao presente expediente (v. cópia nas Peças 217/218).

No tocante à solicitação de que esta Corte se manifeste expressamente sobre a existência (ou não) de impedimentos à nomeação do requerente em cargo de provimento em comissão, à luz da Lei Estadual nº 16.971/2011, cabe esclarecer que não compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisar ou declarar, de forma conclusiva, o enquadramento de decisões proferidas por esta Corte nas hipóteses de vedação previstas na referida legislação, em especial no que dispõe o art. 1º, inciso V, que assim dispõe:

Art. 1º - Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

(...)

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão.

A interpretação e aplicação de tal norma, especialmente no que se refere à configuração de "ato doloso de improbidade administrativa", são matérias de natureza jurídica que extrapolam a esfera de atuação deste Tribunal, cabendo sua análise e eventual declaração às autoridades competentes no processo de nomeação, em especial àquelas responsáveis pela verificação da compatibilidade do interessado com os requisitos legais para investidura no cargo pretendido.

Assim sendo, entende-se que não há necessidade de nova certidão ou de alteração da já expedida, tampouco cabe manifestação adicional sobre eventual enquadramento jurídico da decisão de mérito do Acórdão nº 491/2020 (parcialmente alterado pelo Acórdão nº 2834/22), por se tratar de questão que envolve juízo de valor de natureza jurídica e interpretativa, a ser realizada no âmbito próprio da Administração Pública responsável pela nomeação, ou, se for o caso, pelo Poder Judiciário.

Por fim, ressalta-se que as decisões mencionadas já se encontram transitadas em julgado, inexistindo possibilidade de "retirada da vinculação da condenação pela irregularidade ocorrida na Tomada de Contas" no âmbito deste processo.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 521594/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZENO KAZIUK

PROCURADOR -

DESPACHO - 1201/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1883/25-S1C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à CCNTAS para a competente manifestação.

GCFAMG em 18 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 761993/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

PROCURADOR - MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA

DESPACHO - 1202/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 4660/25 (Peça 115).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 18 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244732/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1208/25 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e esclarecimentos requeridos na Instrução 68/25-COP (Peça 43).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 158678/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO - JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1209/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 21300/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: AYRTON DOMINGOS DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. AYRTON DOMINGOS DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Conductor de Veículos Pesados, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, benefício concedido por meio do Decreto nº 1198/2022 (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 10/11/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 721114/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ADMILSON MELQUIADES SOARES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ADMILSON

MELQUIADES SOARES, ocupante do cargo de Agente Operacional Público, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, benefício concedido por meio do Decreto nº 1080/2021 (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 05/10/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

T. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 270362/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1267/25

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por intermédio de sua gestora e representante legal, Sra. Rosa Maria De Jesus Colombo, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, em tese, ocorrido, em razão de eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 01/2019, firmado com o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) para gerir o Hospital Municipal e a UPA do Município.

Mediante o Despacho nº 1174/25 – GCILB (peça 8), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para instrução inicial.

Ato contínuo, consoante à Instrução nº 2664/25 – CAGE (peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelas irregularidades identificadas na fase interna da presente Tomada de Contas Especial:

- 1) Divergências entre os registros no SIT e os extratos da conta da Parceria;
- 2) Penhora judicial e desvio de finalidade do dinheiro da Parceria;
- 3) Falta de pagamento da NF 177 da Deltamed;
- 4) Não devolução do saldo da Parceria.

A unidade técnica manifesta-se pela intimação da Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, para que junte a estes autos cópia integral dos processos relacionados à Fase Interna desta Tomada de Contas Especial, principalmente do Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24, e pelo imediato encaminhamento das cópias destes autos aos outros Órgãos de Controle, in verbis:

“1. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à 2ª Promotora de Pinhais, que é a responsável pela defesa do Patrimônio Público e da Saúde em Pinhais, e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para que verifiquem possíveis Atos de Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração;

2. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Procuradoria da República no Paraná, uma vez que eventual desvio de recursos do SUS atrai a competência federal e que o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62) seria a Organização Social investigada nas Operações da PF: “Sépsis”, “Artemis”, “Copia e cola” e “Simetria”.

A CAGE indica a necessidade de inclusão das partes interessadas no processo e de citações/intimações:

“Devem ser INCLuíDOS COMO INTERESSADOS neste processo:

- 1) Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
- 2) Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
- 3) Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.”

“Devem ser CITADOS/INTIMADOS para Contestar esta Instrução:

- 1) Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00);
- 2) Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;
- 3) Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
- 4) Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
- 5) Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.
- 6) INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);
- 7) João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;”

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresenta a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, preliminarmente, opina-se pela:

1. Quanto às divergências entre os registros no SIT e os extratos da conta da Parceria, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução:

1.1. IRREGULARIDADE da situação;

1.2. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão do descumprimento das regras de prestação de contas do Contrato de Gestão 01/19 e da Resolução TCE/PR 28/11, para João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.

2. Quanto à penhora e Desvio de Finalidade do Dinheiro Público da Parceria, conforme explicado no item 2.2 desta Instrução:

2.1. IRREGULARIDADE da situação;

2.2. RESTITUIÇÃO (LC 113, art. 85, IV) de R\$438.819,82, acrescidos de juros e

correção monetária, a contar de 31/out/24, data de encerramento do Contrato de Gestão 01/19, por:

2.2.1. INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);

2.2.2. João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;

2.2.3. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;

2.2.4. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28; 022.976.369-38),

2.2.5. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;

2.2.6. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

2.3. MULTA PROPORCIONAL AO DANO (LC 113, art. 89) para:

2.3.1. João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;

2.3.2. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;

2.3.3. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

2.3.4. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;

2.3.5. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

2.4. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da omissão no dever de tomar medidas judiciais, para impedir a inconstitucional penhora do Dinheiro Público do Contrato de Gestão 01/19 e por usá-lo em Desvio de Finalidade, para pagar dívidas do INCS alheias ao objeto do Contrato de Gestão 01/19, para: João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;

2.5. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da omissão no dever de tomar medidas judiciais, para impedir a inconstitucional penhora do Dinheiro Público do Contrato de Gestão 01/19 e por permitir que ele fosse usado em Desvio de Finalidade, para pagar dívidas do INCS alheias ao objeto do Contrato de Gestão 01/19, para:

2.5.1. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;

2.5.2. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

2.5.3. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;

2.5.4. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

2.6. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA pelo Tomador, o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001- 62);

2.7. INCLUSÃO NA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES (RI, art. 51573) de:

2.7.1. João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;

2.7.2. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;

2.7.3. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

2.7.4. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;

2.7.5. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

3. Conforme explicado no item 2.3 desta Instrução, opina-se pela DETERMINAÇÃO CAUTELAR (RI, art. 32, VII) à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) para que tome as medidas judiciais cabíveis, a fim de impedir o levantamento e obter a devolução dos R\$438.819,82 inconstitucionalmente penhorados nas Ações Judiciais mencionadas no Parecer Final da Tomada de Contas Especial nº 01/24, fl. 3, item 375, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, a interposição dessas medidas judiciais e mantendo atualizado, nestes autos, o seu andamento, sob pena de aplicação da Multa Administrativa (LC 113, art. 87, III, “f” 76) e responsabilidade solidária (RI, art. 400, §3º) de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, e de Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

4. Quanto à falta de pagamento de contratada, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução, opina-se pela:

4.1. IRREGULARIDADE da situação;

4.2. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão do descumprimento do Contrato de Gestão 01/19, item 2.54, para João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.

5. Quanto à não devolução do saldo da Parceria, conforme explicado no item 2.5 desta Instrução, opina-se pela:

5.1. IRREGULARIDADE da situação;

5.2. RESTITUIÇÃO (LC 113, art. 85, IV) de R\$1.502,30, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 31/out/24, data de encerramento do Contrato de Gestão 01/19, por:

5.2.1. INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);

5.2.2. João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.

5.3. MULTA PROPORCIONAL AO DANO (LC 113, art. 8978) para: João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;

5.4. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da não devolução do saldo do Contrato de Gestão.

01/19, para: João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25; 5.5. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA pelo Tomador, o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001- 62);

5.6. INCLUSÃO NA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES (RI, art. 51581) de João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.

6. Quanto ao envio da Fase Interna desta Tomada de Contas, conforme explicado no

item 2.6 desta Instrução, opina-se pela: **INTIMAÇÃO** de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, para que junte a estes autos cópia integral dos processos relacionados à Fase Interna desta Tomada de Contas Especial, principalmente do Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24, sob pena de aplicação da Multa Administrativa da LC 113, art. 87, I, "b". 7. Quanto à falta de aplicação das sanções contratuais e legais, conforme explicado no item 2.7 desta Instrução, opina-se pela:

7.1. **IRREGULARIDADE** da situação;

7.2. **CIÊNCIA** à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) de que a não instauração de Processo Sancionatório e de Desqualificação, diante do descumprimento de obrigações legais e do Contrato de Gestão, constitui violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, que pode ensejar a aplicação de sanções e a responsabilização solidária por Dano ao Erário, para os Gestores da Prefeitura de Pinhais;

7.3. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão da não instauração de processos sancionatórios e de processo de Desqualificação do INCS, em violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, Cláusula 12ª, para:

7.3.1. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 202584;

7.3.2. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28. 7.4. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão da não Recomendação de instauração de processos sancionatórios e de processo de Desqualificação do INCS, em violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, Cláusula 12ª, para: Keren Leticia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;

7.5. **DETERMINAÇÃO CAUTELAR** (RI, art. 32, VII) à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) para que em cumprimento ao previsto no Contrato de Gestão 01/19, Cláusula 12ª, e na Lei Municipal de Pinhais nº 1.975/18, art. 34, instaure processos para sancionar e Desqualificar o INCS, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Intimação, a instauração desses processos e no prazo de seis meses, a sua conclusão ou andamento, sob pena de aplicação da Multa Administrativa (LC 113, art. 87, III, "f" 86) e responsabilidade solidária (RI, art. 400, §3º) de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, e de Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;

7.6. **PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO** com o Poder Público do Município de Pinhais (LC 113, art. 96), pelo prazo de doze anos, para o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62). 8. Conforme explicado no item 2.9 desta Instrução, opina-se pelo **ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA** destes autos ao Conselho Municipal de Saúde de Pinhais, para que tenha conhecimento das Irregularidades ocorridas na execução do Contrato de Gestão 01/09, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e firmado com o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62), para a gestão do Hospital e da UPA de Pinhais, a fim de permitir o aprimoramento do Controle Social sobre a Gestão da Saúde no Município de Pinhais.

9. Conforme explicado no item 2.10 desta Instrução, opina-se pelo:

9.1. **IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA** destes autos à 2ª Promotora de Pinhais, que é a responsável pela defesa do Patrimônio Público e da Saúde em Pinhais, e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para que verifiquem possíveis Atos de Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração;

9.2. **IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA** destes autos à Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Procuradoria da República no Paraná, uma vez que eventual desvio de recursos do SUS atrai a competência federal e que o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62) seria a Organização Social investigada nas Operações da PF: "Sépsis", "Artemis", "Copia e cola" e "Simetria".

10. Conforme explicado no item 2.11 desta Instrução, opina-se pela inclusão de Interessadas no processo e pela Citação/Intimação dos Responsáveis para apresentar Defesa.

11. Não **HOMOLOGAÇÃO** da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Prefeitura de Pinhais, em razão das suas deficiências;

12. **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO 01/19**, firmado entre a Prefeitura do Município de Pinhais e o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde." (grifos nossos). É o relatório.

2. Previamente à apreciação do juízo de admissibilidade da medida cautelar, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que intime o Município de Pinhais, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, por meio de contato telefônico e/ou e-mail, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

i) Apresente informações detalhadas acerca das medidas judiciais e administrativas efetivamente adotadas para impedir o levantamento e assegurar a restituição do valor de R\$ 438.819,82;

ii) Esclareça, de forma pormenorizada, quanto à eventual instauração de processos voltados à sanção e desqualificação do INCS, informando, se for o caso, o respectivo andamento processual ou, se já concluídos, os seus resultados;

iii) Providencie a juntada aos autos de cópia integral dos processos referentes à fase interna desta Tomada de Contas Especial, notadamente do Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24.

Advirto ao Município, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. [1]

Após decurso de prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 364965/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO CESAR DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1291/25

Realizada a devida baixa de responsabilidade e emitida a correspondente Certidão de Quitação de Débito, determino o encerramento do processo e seu devido arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364965/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO CESAR DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1317/25

Inicialmente desentranhe-se o Despacho 1291/25 – GCILB (peça 1730) pois equivocadamente lançado. Após, retorne o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1321/25

Considerando o contido na Instrução 632/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 328), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO relativamente ao item "II.d" Acórdão nº 603/22 – S1C (peça 183), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1300/22 – S1C (peça 196) e pelo Acórdão nº 2859/2023 – STP (peça 224).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 473099/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1322/25

Considerando o contido na Instrução 7269/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 129), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL relativamente ao item "III.a" do Acórdão nº 3839/23-S2C (Peça 79).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 524526/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MOLINO AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1323/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Molino Ambiental Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades nos editais de Pregão nº 90048/2025

e nº 90050/2025, do Município de Cafelândia.
Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].
Após o decurso do prazo, retomem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)
Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 518739/25
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1324/25

Trata-se de Denúncia apresentada em face do Município de (Art. 33 da LC113/05[1]), na qual se notícia pagamento irregular de horas extras a determinada funcionária; realização esporádica de atividades coletivas (apenas para alimentar o sistema e receber verbas) e divulgação inadequada de credenciamentos e PSSs. Em conformidade com o Art. 275, § 1º, do Regimento Interno[2], intime-se o(a) denunciante para que junte aos autos cópia de documento de identificação. À Diretoria de Protocolo para as providências devidas.
Após retorne.
Curitiba, 19 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 590020/15
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DIRCEU MORAES, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JALSON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE BANDEIRANTES, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA, MUNICIPIO DE MANDAGUARI, MUNICIPIO DE PALMEIRA, MUNICIPIO DE PITANGA, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1326/25

Em atenção ao contido no Despacho nº 688/25-CMEX[1], não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[2], e 168, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 238.
2. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 447289/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDISON SANTIAGO FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1329/25

Marcelo Elias Roque opôs os presentes embargos de declaração (originalmente às peças 384-386 dos autos de Prestação de Contas de Transferência 251189/11) contra despacho deste relator que não atendeu ao seu pedido de exclusão do feito, tendo o ato o seguinte teor (Despacho 407/25-GCILB, peça 380 dos autos 251189/11):
O feito se encontra em fase de execução e retornou a este gabinete enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) "para deliberar sobre os documentos juntados por meio das Petições Intermediárias nºs 166565/25 e 166689/25 de 21/03/25 (peças 369/378), referente a pedido de exclusão do peticionante dos autos" (peça 379).
O pedido formulado por Marcelo Elias Roque nas aludidas petições é idêntico àquele apreciado por este relator nos autos 224715/24.
Embora o nome do agente não conste do Acórdão 7350/14 da Primeira Câmara (peça 206) como responsável por qualquer dos atos praticados no processo, não há razão para excluí-lo da atuação do feito, como requer a petição à peça 370, já que participou do expediente, como bem observa a própria petição, "na qualidade de Representante do Município enquanto ocupante do cargo de prefeito durante os anos de 2017-2024" (peça 370).
Evidentemente, a qualidade de sujeito processual não implica, por si só, responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes de decisão do Tribunal, que se restringe aos agentes indicados pelo Tribunal nos atos processuais pertinentes. (Grifo nosso.)
Sustenta o embargante, preliminarmente, a nulidade do despacho embargado, por ausência de intimação dos seus procuradores, postulando, nesse sentido, "a renovação da intimação da parte Requerente em relação ao ato, a fim de que possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa" (peça 3, p. 5).
Quanto a esse ponto, em atenção ao pedido do embargante e aos princípios da eficiência e da celeridade processuais, conceda-se, desde logo, prazo de 15 (quinze) dias ao sr. Marcelo Elias Roque, para que exerça plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à matéria suscitada na petição à peça 370 dos autos de Prestação de Contas de Transferência 251189/11, ou seja, a exclusão do embargante do processo.
À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e controlar o prazo para resposta.
Após, retomem.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 106916/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1330/25
Por meio do Acórdão nº 338/22-STP (peça 92), esta Corte de Contas julgou pela

procedência da presente Denúncia, "com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019, firmado entre Serasa S.A. e a autarquia estadual de trânsito".

Mediante o Acórdão nº 3122/23-STP (peça 136), transitado em julgado em 13/11/2023, decidiu-se pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Serasa S.A., mantendo-se, assim, inalterada a decisão constante do Acórdão nº 338/22-STP.

No Despacho nº 835/23-CMEX (peça 145), a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções requereu que fosse indicado o prazo em que o DETRAN-PR deveria comprovar o cumprimento de aludida determinação.

As peças 147/148, a Serasa S.A. informou que requereu ao DETRAN-PR seu descredenciamento, por ausência de interesse em manter a atividade de registro de contratos de financiamento de veículos.

Por força do Despacho nº 1346/24 (peça 149), o DETRAN-PR foi intimado para esclarecer se efetivamente ocorreu o descredenciamento da Serasa S.A.

Em resposta, às peças 152/156 a autarquia de trânsito informou que desde julho de 2023 a Serasa S.A. deixou de realizar registros de contratos, mas existe procedimento de apuração de responsabilidade em andamento. Concluiu que "a formalização do descredenciamento encontra-se pendente de finalização do procedimento de apuração de responsabilidade, cujo deslinde indicará a modalidade de rescisão cabível - amigável, se pactuada entre as partes, ou unilateral, se decorrente da aplicação de eventual sanção administrativa".

Pelo Despacho nº 1790/24 (peça 157), o DETRAN-PR foi intimado para se manifestar quanto ao estágio em que se encontrava o procedimento que instaurou para apuração de responsabilidades.

A autarquia afirmou, às peças 160/163, que, em 17/01/2025, a Comissão Permanente de Processo Administrativo exarou Relatório Final, concluindo que inexistem penalidades contratuais a serem aplicadas à Serasa S.A., e que o processo encontrava-se no Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do opinativo firmado pela Comissão.

Mediante o Despacho nº 168/25 (peça 164), a autarquia foi intimada para que, em relação às providências necessárias à concretização da rescisão contratual, informasse acerca do andamento e a previsão de conclusão.

As peças 167/168, o DETRAN-PR afirmou que, após seu Diretor-Presidente ter analisado o opinativo da Comissão e deliberado pela sua aprovação, o protocolo que trata do tema havia sido encaminhado para análise técnico-jurídica, com o objetivo de conferir os desdobramentos legais. E, "considerando a complexidade da matéria e o trâmite ainda em curso", requereu a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação.

Deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para que a autarquia juntasse aos autos suas considerações (Despacho nº 591/25, peça 170).

Porém, conforme o teor da certidão de peça 178, o novo prazo concedido expirou, sem apresentação de resposta.

Diante desse cenário, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências quanto à execução do Acórdão nº 338/22-STP, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia estadual de trânsito comprove o cumprimento da determinação imposta pelo item I de referido Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 524887/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1331/25

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Álvaro Denis Ceni Sclaro, prefeito do Município de Chopinzinho, por meio da qual questiona:

1. É juridicamente admissível a adesão (denominada "carona") por um Município a um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), regido pela Lei Complementar nº 182/2021, que foi licitado e celebrado por outro ente municipal?

2. Em caso afirmativo, quais seriam os requisitos e as condições para a validade de tal adesão? A demonstração da identidade do problema público a ser resolvido e a previsão expressa no edital de origem são suficientes para legitimar o ato?

3. A referida adesão poderia ocorrer tanto na fase inicial do CPSI (teste da solução) quanto em eventual Contrato de Fornecimento subsequente, previsto no art. 15 da LC nº 182/2021?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno[1], inclusive a juntada de parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município de Chopinzinho (peça 04), recebo a consulta.

Nos termos do §2º do art. 313 do Regimento Interno[2], determino o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para informação acerca da existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre a matéria.

Após, retorne para novo exame.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, ARGELINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1333/25

Retornam os autos para deliberar acerca da intimação do MUNICÍPIO DE SENGÉS e prorrogação de prazo, tendo em vista o decurso do prazo em 25/06/2025, para comprovação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 917/23 – TP (peça 179).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 651/25 - 3PC (peça 418), manifesta-se por maiores esclarecimentos da entidade acerca das providências realizadas pelo Município para o levantamento efetivo do valor depositado judicialmente, sugerindo-se a prorrogação de prazo solicitada nos autos, para que a municipalidade adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão.

Diante do exposto, recebo dos documentos anexados pelo Município (peças 410-417) e, considerando que, desde 25/06/2025, o prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por mais 60 (sessenta) dias, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS, para a comprovação do integral cumprimento da decisão. Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do prazo e análise da nova manifestação do Município (peças 410/417).

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 166026/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1334/25

Diante da manifestação apresentada pelo Município de Pinhal de São Bento (peça 20) face ao contido no Despacho nº 1126/25 – GCILB (peça 15), e nos termos da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS[1] e ao Ministério Público de Contas – MPC[2] para as manifestações cabíveis.

Após, retornem ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

(...)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

2. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 480504/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HILTON SANTIN ROVEDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, 19 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LICIA PEREIRA

MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CESAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, JULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTT, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROSE, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1335/25

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi julgada pelo Acórdão nº 3397/21-STP (peça 130), o qual foi retificado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 419/23-STP (peça 255). No âmbito de Recurso de Revista, tais decisões foram parcialmente modificadas pelo Acórdão nº 94/24-STP (peça 309), integrado em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1067/24-STP (peça 322). Por meio do Acórdão nº 1199/25-STP (peça 343), transitado em julgado, houve julgamento do Recurso de Revisão, tendo sido alteradas, em parte, as decisões anteriormente proferidas. À peça 347, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX requereu deliberação do Relator acerca da necessidade de registro das determinações contidas no Acórdão nº 2/23-STP (peça 246). Em resposta à CMEX, informo que não há necessidade de tal registro, haja vista que, conforme Despacho nº 120/23 (peça 247) e Informação nº 575/23-DP (peça 248), houve a instauração de outro processo para exame de mérito da matéria inicialmente apreciada pelo Acórdão nº 2/23-STP. Em 23/07/2025, o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi compareceu aos autos, afirmando que o Acórdão nº 1199/25-STP transitou em julgado em 25/06/2025, data a partir do qual teve início o prazo para recolhimento das multas, nos termos do artigo 90 da LC 113/2005 e do artigo 501 do Regimento Interno. Argumentou que, "até o momento, as multas administrativas não foram registradas no sistema, impedindo que este Requerente realizasse o pagamento ou solicitasse o seu parcelamento dentro do prazo estabelecido nos referidos dispositivos"; que "a ausência de registro das multas em tempo hábil poderá resultar na restrição do direito do Requerente ao parcelamento do débito, além da atualização do valor com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o § 4º do artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005". Solicitou que seja deferido o parcelamento dos débitos existentes em seu nome, "em 10 (dez) parcelas, bem como a não aplicação do § 4º do artigo 90 da LC 113/2005, caso a deliberação e o respectivo registro no sistema ocorram após o prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado". Pois bem. De fato, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 assim dispõe: Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. [...] § 4º. O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, cumpre ressaltar que o trânsito em julgado do Acórdão nº 1199/25-STP ocorreu em 25/06/2025; assim, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recolhimento das multas venceu em 06/08/2025, data em que o processo se encontrava neste Gabinete para deliberação sobre o contido na Informação nº 3832/25-CMEX (peça 347). Destaco que o interessado peticionou nos autos em 23/07/2025, antes, portanto, de expirado tal prazo. Assim sendo, demonstrada a boa intenção e o efetivo interesse quanto ao pagamento dos valores devidos, ponderando num critério de razoabilidade e adequação, concluo pelo deferimento dos pedidos apresentados pelo Sr. Marcello Alvarenga Panizzi. Com tais considerações, determino o retorno do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências relacionadas à execução do julgado.

Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 302710/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1336/25

Trata-se de Tomadas de Contas Extraordinárias[1] instauradas por determinação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva nos autos de Prestação de Contas Anual nº 198490/22[2], que, conforme Despacho nº 739/25-GCMRMS[3], reputou necessária a abertura de novos procedimentos fiscalizatórios para apuração de pontos que "demandam melhor análise e instrução", delimitando o escopo dos processos nos seguintes termos:

"III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação das Tomadas de Contas Extraordinárias, com a cópia das peças indicadas, e a distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE/PR:

1) Objeto: prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário no âmbito da gestão de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à acumulação indevida de recursos nas contas de precatórios para pagamento em ordem cronológica e por meio de acordos diretos, a partir do exercício de 2020 em diante.

(...)

2) Objeto: prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário no âmbito da gestão de contas bancárias pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à ausência de memória de cálculo da remuneração das contas, de demonstração da conformidade da remuneração das contas bancárias em relação às cláusulas contratuais e dispositivos legais aplicáveis e da conformidade dos contratos e termos aditivos que regem as cláusulas de remuneração, dada a disparidade entre as cláusulas aplicáveis às contas destinadas às disponibilidades próprias do órgão e às contas destinadas aos depósitos judiciais, fundos e precatórios, abrangendo o período desde a assinatura do termo aditivo (peça 90) em 28 de julho de 2019 em diante."

Por meio do Despacho nº 946/25-GCILB[4], neguei admissibilidade aos processos, encerrando-os, diante da incidência da coisa julgada administrativa verificada nas prestações de contas da entidade de exercícios anteriores, especialmente os autos nº 183411/23.

Solicitei a inclusão do presente processo na pauta do Tribunal Pleno para apreciação do mencionado despacho, com fundamento art. 262, § 2º, e no art. 398, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno[5].

Às peças 67-71, o Senhor Renato de Almeida Freitas Junior, Deputado Estadual do Paraná, o qual não figura como sujeito no processo, interpôs recurso de agravo em face do referido despacho.

Contudo, em sede de juízo de admissibilidade, verifico a ausência de legitimidade e de interesse recursal.

Assim dispõe a Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado."

O insurgente defende sua condição de terceiro interessado, alegando que, como cidadão, pode denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas, consoante os artigos 30 e 31 da Lei Orgânica desta Corte[6], tendo, destarte, legitimidade recursal, nos termos do art. 37 da mesma lei[7].

Aduz, ademais, que as tomadas de contas extraordinárias podem decorrer, também, da conversão de denúncias e representações (art. 278, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[8]), de modo que os cidadãos denunciante são partes interessadas nas tomadas iniciadas como denúncia.

Argumenta que, tratando-se de tomada não iniciada por denúncia, o cidadão, em vez de instaurar novo procedimento, descrevendo as mesmas irregularidades, comparece para requerer o aproveitamento do processo já instaurado.

Afirma, outrossim, que, na defesa do interesse público, possui razão legítima para intervir, qualificada pela circunstância de que o Poder Legislativo Estadual, do qual é membro, tem a competência de exercer o controle externo com o auxílio desta Corte. Ditos argumentos, entretanto, não são suficientes para demonstrar o seu interesse em intervir no processo, na forma do art. 482 do Regimento Interno:

"Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade."

É que o recorrente não logrou êxito em evidenciar de que modo a decisão seria capaz de lhe causar lesão a direito subjetivo ou repercussão em sua esfera de direitos.

A sua condição de cidadão, legitimado para apresentar denúncia perante o Tribunal de Contas, ou mesmo de deputado estadual, não permite que seja reconhecida, automaticamente, a existência de interesse jurídico.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, confere ampla legitimidade para a formulação de denúncia perante o Tribunal de Contas:

"Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato."

Porém, não se pode confundir a legitimidade para a apresentação de denúncia com a possibilidade de que tal legitimado seja admitido na qualidade de parte interessada em procedimento no qual não figura como denunciante, como na espécie.

Nessas circunstâncias, o diploma regimental exige que o interessado detenha razão legítima para intervir no processo:

"Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”
Semelhantemente, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, admite a intervenção de terceiro juridicamente interessado, nestes termos:

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.”

O acolhimento da tese defendida pelo agravante conduziria à ilação de que caberia a intervenção de todo e qualquer cidadão ou parlamentar em todo e qualquer procedimento fiscalizatório – já que a atividade de controle externo desta Corte é sempre de interesse público.

Entretanto, a Lei Orgânica e o Regimento Interno não concedem legitimidade a cidadãos e parlamentares para, unicamente por essa condição, intervir nos processos deste Tribunal, exigindo, a norma regimental, que a pessoa física ou jurídica, para ser admitida na qualidade de interessada, possua razão legítima para intervir, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“(…) a legitimidade ativa para proposição de representações e denúncias ao TCU, com a efetiva possibilidade de colaboração, para elucidação dos fatos, em prol do interesse público, não impõe a obrigatória participação do representante no processo, ainda que este seja membro destacado do Congresso Nacional.

(...)

De acordo com a jurisprudência deste Corte, a participação do representante como parte seria devida apenas nos casos em que eventual deliberação do Tribunal pudesse lhe lesionar o direito subjetivo, o que não se confunde com a mera possibilidade de o TCU adotar decisão contrária às suas convicções (Acórdãos 1686/2019, 90/2020, 1.693/2021, 2.310/2021 e 1.613/2023, todos do Plenário).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem, de forma reiterada, deliberado por manter as decisões deste Tribunal que indeferem o ingresso de terceiro como interessado, a exemplo do MS 36747/DF (relator E. Ministro Luís Roberto Barroso), do MS 38917-MC/DF e do MS 36739/DF (relatora E. Ministra Rosa Weber).

Indefiro, portanto, o pedido de ingresso nos autos do representante, pois não demonstrou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, em decorrência da deliberação a ser adotada.” (TCU, Acórdão nº 1222/2024 – Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“ACOMPANHAMENTO. NOVA CONCESSÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS NO ESTADO DO PARANÁ. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO DO BÔNUS DE OUTORGA. ADERÊNCIA AOS NORMATIVOS. AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU INGRESSO NOS AUTOS COMO INTERESSADOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

(...)

4. Anteriormente, em 30/6/2023, deputados estaduais do Paraná solicitaram ingresso nos autos como parte interessada (peça 53). Entretanto, os requerentes não lograram êxito em demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir no processo ou apontar direitos subjetivos que poderão ser alcançados pela decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal.

5. Dessa forma, com as devidas vênias, o pedido de ingresso dos parlamentares estaduais deve ser indeferido, nos termos do art. 146, § 2º, do RI/TCU, sem prejuízo de que lhes seja franqueado o acesso às peças dos autos.

6. Outrossim, em 31/7/2023, foi juntado ao processo requerimento apresentado por deputados federais e estaduais do Paraná, solicitando a reavaliação do valor de outorga, bem como a suspensão, em ‘caráter liminar’, do procedimento de desestatização (peça 60). Ressalte-se que nesse último requerimento não há pedido de ingresso nos autos como parte interessada.

7. Considerando que, nesse caso, os signatários também não são parte interessada e levando em conta que estes autos de desestatização tratam de direitos difusos, o requerimento à peça 60 não deve ser conhecido, com supedâneo no art. 144, § 2º, do RI/TCU, ante a ausência de razão legítima para intervir nos autos, visto que os requerentes não possuem direitos subjetivos alcançados pela decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal.” (TCU, Acórdão nº 1613/2023 – Plenário, Rel. Ministro Antonio Anastasia)

“Trata-se, originariamente, de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, a partir de matéria jornalística, sobre possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, voltado a estudantes matriculados no ensino médio público e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, denominado Pé-de-Meia.

(...) examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração (peça 221) opostos pela Deputada Federal Caroline de Toni contra esse último decisum, defendendo a existência de obscuridades quanto ao alcance da obrigação cautelar imposta ao Poder Executivo, de regularização orçamentária do Programa Pé-de-Meia, que ‘merecem ser esclarecidas para garantir a adequada interpretação e a segurança jurídica das decisões deste Tribunal de Contas’.

(...)

Considerando que, ao defender a legitimidade para atuar no feito, apoiando-se em dois precedentes deste Tribunal (Acórdãos 1.680/2011-Plenário e 259/2001-Plenário) em que foi reconhecida a legitimidade para oposição de embargos por quem não era parte originária no processo, a embargante aduz, tão somente, que o exercício da função fiscalizatória pela autoridade pública é um dever decorrente de prescrição constitucional e de observância do princípio da legalidade imposto a todos os agentes públicos e que é seu interesse ‘contribuir para esclarecer decisão do TCU, por meio deste instrumento aclaratório, que afeta a transparência das contas públicas, a fim de garantir a clareza e coerência das decisões que envolvem o controle financeiro da União’;

Considerando, todavia, que isso não constitui, por si só, razão específica para que a embargante seja reconhecida como interessada no feito;

Considerando que a embargante não logrou demonstrar na peça recursal, de forma clara e objetiva, conforme o art. 146 do Regimento Interno desta Corte c/c os arts. 2º,

§2º, e 6º, §1º, da Resolução TCU 36/1995, a existência de direito subjetivo que caracterize razão legítima para intervir no processo nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio e/ou, na fase recursal, sucumbência quanto à pretensão subjetiva, não preenchendo os condicionantes para que possa ser habilitada como interessada no processo;

Considerando que os precedentes deste Tribunal citados pela embargante não lhe socorrem, por tratarem de casos isolados e sem similitude com a situação em exame; Considerando, dessa maneira, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade indicados nos arts. 32, parágrafo único, e 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de legitimidade recursal da embargante, não devendo, por conseguinte, ser conhecida por este Tribunal;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea ‘f’, e 287 do Regimento Interno do TCU e o art. 6º, §2º, da Resolução TCU 36/1995, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade;” (TCU, Acórdão nº 1146/2025 – Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes)

O reconhecimento da existência de interesse em processos fiscalizatórios exclusivamente pela condição de cidadão ou parlamentar, além de não encontrar amparo nas normas legais e regimentais, sequer se mostra razoável, sendo, por evidente, passível de criar um cenário de tumulto processual.

A esse respeito:

“(…) nos termos do art. 119 do CPC/2015, ‘pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la’.

Vale destacar que, nos termos da lição de Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18 ed. - Salvador, Jus Podivm, 2016, pp. 488/489):

‘O interesse jurídico é pressuposto da intervenção. Não se autoriza a assistência quando o interesse for meramente econômico ou afetivo. O interesse jurídico manifesta-se pelo fato de o terceiro manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ele se afirmar titular da relação jurídica deduzida ou legitimado extraordinário a discuti-la em juízo.’

No caso, o requerente não demonstrou ter interesse jurídico na causa a justificar seu ingresso como assistente, nos termos exigidos pelo art. 119 do CPC/2015. A prevalecer a tese do requerente, todos os cidadãos do Município de Sousa poderiam ingressar no feito como assistentes das partes, o que inviabilizaria a rápida solução da causa.” (STJ, PET nos EREsp n. 1.573.264, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/10/2017)

“A mera intenção de contribuir com o Tribunal não pode ser entendida como razão legítima para intervir no processo, pois assim todo cidadão ou empresa, participante ou não de licitação, poderia ingressar em qualquer feito como parte interessada e, com isso, haveria de se instalar verdadeiro tumulto processual.” (TCU, Acórdão nº 919/2023 – Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Também não cabe a admissão do insurgente como amicus curiae, por ele pugnada, porquanto não demonstrou de que forma poderia contribuir para o aprimoramento do exame da matéria, sendo oportuno ressaltar, ademais, que, de acordo com o CPC[9], a participação no feito na qualidade de amicus curiae não autoriza a interposição de recursos.

Destarte, considerando a ausência de legitimidade e de interesse recursal, com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[10], deixo de receber o recurso de agravo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processos nº 302710/25 (principal) e nº 303880/25 (apenso).

2. Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR, referente ao exercício de 2021.

3. Cópia à peça 2

4. Peça 63.

5. “Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.”

6. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.”

7. “Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.”

8. “Art. 278. (...).

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.”

9. “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

10. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 485543/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL STEC TOLEDO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO: 1036/25

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ apresenta manifestação (peça 75), informando que juntou parcialmente a documentação pleiteada pela representante no Requerimento Externo n.º 444093/25, mas por força do apensamento de tais autos aos presentes, o sistema e-Contas impede o peticionamento, necessitando que haja o desapensamento temporário do referido feito para a juntada da documentação faltante.

Em assim sendo, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desapensamento pleiteado, comunicando a parte que junte os documentos faltantes no prazo de 10 dias.

Após, a juntada reapense-se o referido requerimento externo aos presentes autos e encaminhe o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual unidade técnica responsável pela fiscalização da estatal, para a análise de tal documentação em face do mérito dos presentes autos.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 517232/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 4IDCE, TDCDEDP

PROCURADOR:

DESPACHO: 1040/25

Cuidam os autos de proposta de representação formulada pela 4IDCE, com pedidos cautelares, diante do processo de privatização da C.T.I.C.P, que identificou a existência de fragilidades, que poderiam expor o Estado, caso não sanadas, a riscos financeiros e, principalmente, de continuidade da consecução das políticas públicas a ela atribuídas, consistentes nos seguintes achados: (i) processo de privatização não contempla estudos e ações mínimas para mitigar os riscos decorrentes da saída do estado do controle da companhia; (ii) ausência de prévia notificação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; (iii) necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos; (iv) ausência de fundamentação técnica e jurídica para assinatura de termos de anuência da exploração comercial de softwares e violação dos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação; e (v) inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.

As impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da C.C. via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação das medidas cautelares independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito de tutela de urgência.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 291110/21

ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANDREA ROBERTA FERREIRA, CRISTIANE CAETANO, CRISTIANO FRANCISCO SANTOS, DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI, DENISE ALGELICA PESCADOR, FABIANA TREVISAN ZULIAN, FERNANDA MARIA ARAUJO TERRA, GILSON LUIS ANDRADE ZEPEDA WILLS, GIOVANA ZANIN MARTINS, HELEN DAIANE RODRIGUES GOUVEA SCARPIN, HENRIQUE ZANONI, HEVYLLYN DE ASSIS MORAIS, JAMILY KARLY DA SILVA GALINDO, JANAINA MARTINS PEREIRA CHICARELLI, JUNIOR CARLOS Bafa CLAVERO, LIDYANE NOGUEIRA FABRICIO, LIVIA MAGDA GARRIDO AVELAR HOFFMANN, LUCIANA FERRARI DO VALE, LUCIO RAMOS DISCONZI, LUZIA DE LOURDES PANINI, MARCIA CAROLINE PORTELA AMARO, MARIA APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA SILVA, MARILDA MAMEDE DA SILVA, MARLENE GOMES, MEIRIELLEN LUNAS FRANÇA DA SILVA, MICHELE GALATTI SECOLO, PEDRO ANTONIO RAFAELI CHERRI, PRISCILA FONSECA DE SIQUEIRA FLORES, REINALDO FAVORETO JUNIOR, RITA DANIELLE BOLSONI GUIZELINI, ROSIMEIRE SILVERIO MARQUES, ROZANI DANCINI,

SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, SIDNEY GONÇALVES DA SILVA, SILVIA CRISTINA DE SOUZA LUCA, SIMONE APARECIDA MARTON, TATIANE MARIA ROSSI DE SOUSA, TATIANI APARECIDA DA SILVA, THAIRINI DAMASCENO DE OLIVEIRA, THIAGO ANTONIO ALVES, THIAGO ARCANDELO, VALDEIR FERREIRA CARDOSO, VANESSA DAL POZ DE JESUS AGUILERA, VERA LUCIA MAXIMIANO SCARAMAL, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 8134/25-COAP (peça 41) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 750/25-1PC (peça 44), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2014, do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, publicado em 27/10/2014, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 76431/23

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOEL CARDOSO, LUIZ NICACIO, MARCELO

BELINATI MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7848/25-COAP (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 612/25-3PC (peça 19), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de JOEL CARDOSO aposentado no cargo de Agente Operacional Público, fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 1373/2022 do Município de Londrina, publicado em 05/12/2022, no Jornal Oficial do Município n.º 4786.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 479814/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: BENEDITO JOSE PUPIO, F MOSCONI SOLUÇÕES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1006/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Sessma Soluções e Benefícios Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 33/2025, promovido pelo Município de Jandaia do Sul, objetivando “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional”.

A Representante sustenta que a empresa STMED Ltda., declarada vencedora com proposta final no valor de R\$ 100.386,13, apresentou deságio de mais de 51% em relação ao valor estimado pela Administração (R\$ 206.619,15), sem que tivesse

havido qualquer diligência formal para verificação da exequibilidade da proposta, em afronta ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021[1].

Também haveria irregularidades na ausência de exigência de planilhas de custos, composição analítica, justificativas técnicas ou comprovação de viabilidade econômico-operacional, omissão que comprometeria a segurança da contratação, especialmente considerando que o objeto envolve serviços especializados, como exames clínicos ocupacionais e treinamentos presenciais, e elaboração de laudos técnicos (PCMSO, PGR, LTCAT, entre outros).

Ademais, a estimativa de preços adotada pela Administração estaria fragilizada, uma vez que se baseou em propostas avulsas, sem critérios objetivos, obtidas de empresas que sequer participaram do certame ou não comprovaram estrutura mínima ou atuação no ramo.

A Representante também aponta que a empresa STMED não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, tampouco comprovação da equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) conforme exigida pela NR-4, nem da qualificação profissional exigida no edital (como a especialização em medicina do trabalho).

Segundo a petição, a aceitação da proposta presumivelmente inexequível viola os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 5º[2] e 11[3] da Lei nº 14.133/2021), além de caracterizar ofensa ao dever de planejamento.

Além disso, a Sessma alega que questionamentos técnicos foram formalmente apresentados à Comissão de Licitação, mas não foram devidamente apreciados. Destaca que a manutenção da adjudicação à empresa STMED, sem justificativa idônea, consolida vícios insanáveis e compromete a regularidade do certame.

Ao final, requer (peça 3, fls. 11/13):

a) O recebimento da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a tramitação prioritária que o caso exige, dada a iminência de lesão ao interesse público e ao erário;

b) A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do certame até a completa análise da exequibilidade da proposta vencedora, com:

b.1) A imediata suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n.º nº 33/2025;

b.2) A abstenção de assinatura de eventual contrato administrativo com a empresa declarada vencedora;

b.3) A suspensão da execução contratual, caso esta já tenha se iniciado;

b.4) E a suspensão de qualquer pagamento relacionado ao contrato, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente representação;

c) A intimação do Município de Jandaia do Sul/PR para apresentar:

c.1. justificativas da ausência de diligência;

c.2. documentos comprobatórios de que o valor adjudicado é exequível;

c.3. critérios de pesquisa de preços e histórico das empresas consultadas;

d) A anulação do certame, caso confirmadas as irregularidades e a inexequibilidade dos preços e ausência de preenchimento dos requisitos o Edital, como citados acima;

e) Intimar o Município de Jandaia do Sul/PR, para, querendo, prestar esclarecimentos no prazo legal;

f) Ao final, que seja declarada a nulidade do Pregão Eletrônico nº 33/2025, com fundamento nos vícios apontados, determinando-se a repetição do certame com observância dos princípios da legalidade, vantajosidade, planejamento e julgamento objetivo;

g) A imposição de recomendações ou determinações para que, em futuras licitações, o Município de Jandaia do Sul/PR:

g.1) Exija comprovação de exequibilidade das propostas com deságio superior a 25%;

g.2) Elabore estimativas de preços conforme os critérios legais e metodologias oficiais;

g.3) Exija atestados de capacidade técnica e estrutura mínima em contratações de objeto especializado;

h) Protesta, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, a requisição de informações aos gestores públicos envolvidos e, se necessário, a realização de inspeção e auditoria nos autos do processo administrativo.

Intimado a se manifestar preliminarmente, o Município de Jandaia do Sul refuta as razões do pedido de concessão de medida cautelar, argumentando que as alegações do Representante acerca da presença do perigo da demora e fumaça do bom direito carecem de respaldo fático e jurídico. Sustenta que a adoção da cautelar, especialmente se implicar a suspensão do contrato, configuraria medida desproporcional e potencialmente lesiva ao interesse público.

No tocante à essencialidade da contratação, esclarece que o objeto do Pregão Eletrônico nº 33/2025 consiste na prestação contínua de serviços especializados em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional, incluindo a elaboração de laudos (PCMSO, PGR, LTCAT), realização de exames ocupacionais, emissão de PPP, gestão do eSocial, entre outros. Ressalta que tais serviços são obrigatórios e diretamente vinculados ao cumprimento das Normas Regulamentadoras NR-7, NR-9 e NR-4, bem como às exigências do eSocial, cujos prazos e penalidades demandam execução tempestiva.

Afirma que eventual interrupção do contrato acarretaria riscos concretos, como (peça 9, fl. 5):

a) o descumprimento de prazos legais perante os órgãos de fiscalização trabalhista e previdenciária; b) inviabilidade da emissão de laudos e ASOs exigidos para a movimentação de servidores; c) impossibilidade de implementação dos programas de prevenção de riscos ambientais e saúde ocupacional; d) risco iminente de responsabilização administrativa e financeira da Administração Municipal, inclusive com reflexos em ações judiciais e bloqueios no sistema do eSocial.

Acrescenta que o contrato prevê fiscalização e penalidades e que a prestação se dá sob demanda, sendo imprescindível sua continuidade.

Quanto à regularidade do procedimento licitatório, o Município sustenta que este foi conduzido de forma transparente, com ampla publicidade no Portal da Transparência e estrita observância à legislação pertinente, de modo que a suspensão do certame causaria prejuízo à continuidade dos serviços e à gestão administrativa.

No que se refere à interpretação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o Município acusa a Representante de proceder à transcrição equivocada do dispositivo legal e de exigir diligência automática de forma infundada. Argumenta que a presunção de inexequibilidade por preço excessivamente baixo detém tratamento distinto para obras e serviços de engenharia — que têm regras próprias — e para bens e serviços

em geral. Invoca, para tanto, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34[4]) e o edital, que fixou como indicio de inexequibilidade propostas inferiores a 50% do orçamento, prevendo a diligência como ato facultativo a ser realizado pelo pregoeiro quando presentes indícios concretos.

Relata, além disso, que no caso concreto a proposta vencedora apresentou deságio de aproximadamente 51,4145% (R\$ 100.386,13 sobre R\$ 206.619,15), mas que as demais ofertas mantiveram percentuais próximos (2ª colocada: R\$ 100.393,00 — deságio de 51,4116%; 3ª colocada: R\$ 109.283,00 — deságio de 47,1090%; 4ª colocada: R\$ 113.923,00 — deságio de 44,8633%). Alega que tal cenário evidencia presunção relativa (e não absoluta) de inexequibilidade, compatível com a realidade de mercado, cabendo à Administração analisar o conjunto das propostas, o histórico de preços e os documentos do processo.

Invoca, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 262[5]) no sentido de que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade da proposta. Informa que, no caso, a empresa STMED LTDA. foi convocada para apresentar proposta ajustada e documentação de habilitação na plataforma, tendo o setor técnico concluído pela compatibilidade da proposta com o edital e a viabilidade da execução, com referência expressa aos itens 6.6 a 6.10 do Termo de Referência, que tratam da estrutura necessária e da fiscalização.

Defende, ainda, que a estimativa de preços foi elaborada de forma objetiva, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em contratos de outros entes, orçamentos de mercado e consultas a bases públicas (Portal de Compras Públicas, BLL, TCE/PR), conforme Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Apuração de Preços, inexistindo fragilidade na formação do valor estimado.

Quanto à habilitação técnica, sustenta que as exigências editalícias — como apresentação de atestados de capacidade técnica, registros profissionais no CREA/CAU e CRM, prova de vínculo dos profissionais, certificados de especialização para médico do trabalho e engenheiro de segurança, declaração de software compatível com o eSocial, alvará de localização, declaração de imóvel adequado, declaração de visita técnica ou dispensa, entre outras — são proporcionais, necessárias e não restritivas à competitividade.

No que tange à composição da equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e comprovação de infraestrutura, o Município esclarece que a NR-4 estabelece a obrigatoriedade do referido Serviço Especializado apenas conforme o número de empregados e o grau de risco, não se aplicando, no caso, à estrutura interna municipal. Ressalta que o objeto se refere à prestação terceirizada, sob demanda, não havendo necessidade de equipe fixa alocada. Aponta, também, que o edital exige profissionais habilitados e prevê alternativas operacionais, constando tais esclarecimentos em respostas a pedidos de informação. Por fim, o Município assevera que a fiscalização da execução contratual e a aplicação das sanções previstas no contrato, na Lei nº 14.133/2021 e em normas locais, competem à Administração, sendo o rito administrativo o meio adequado para eventual apuração de inexecução, não cabendo a cassação sumária de atos por via cautelar antes da análise de mérito.

Diante do exposto, requer (peça 9, fls. 15 e 16):

1. O indeferimento da medida cautelar pleiteada pela empresa Representante, por ausência dos requisitos legais;

2. O reconhecimento da legalidade do procedimento licitatório, com a consequente manutenção de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 33/2025, inclusive a adjudicação em favor da empresa STMED LTDA. e os demais atos subsequentes;

3. A improcedência integral da Representação, diante da ausência de ilegalidade ou vício processual relevante;

4. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e técnica, mediante acesso aos autos do procedimento licitatório completo, já disponíveis eletronicamente e acostados à esta peça.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[6] e 277[7] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[8] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[9] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No caso em análise, não restou caracterizado o periculum in mora, uma vez que não há comprovação de que a manutenção do contrato vigente possa ocasionar, de imediato, prejuízo concreto e irreversível ao erário ou comprometimento irreparável à lisura do certame. Ao contrário, verificam-se elementos que indicam a essencialidade e a continuidade da prestação, consistente em serviços especializados em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional, indispensáveis ao cumprimento de obrigações legais e regulamentares (NR-7, NR-9, NR-4 e eSocial), cuja interrupção poderia acarretar riscos à regularidade administrativa e à própria responsabilidade fiscal e previdenciária do Município.

Também não se vislumbra a presença do fumus boni iuris. A análise preliminar dos autos revela que o procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios da publicidade e da legalidade, tendo sido disponibilizado integralmente no Portal da Transparência, e que as alegações da Representante acerca de suposta inexequibilidade da proposta vencedora não encontram, neste momento, suporte fático ou jurídico suficiente para autorizar a medida extrema.

Conforme documentação apresentada, a diferença de preços decorre de deságio compatível com as condições de mercado, corroborado por propostas de outros licitantes com valores próximos, afastando a presunção absoluta de inexequibilidade. Ademais, a Administração adotou diligências para aferir a exequibilidade, com análise técnica da compatibilidade da proposta e habilitação da empresa adjudicatária.

Em outras palavras, o deságio ofertado — aproximadamente 51,41% — não se mostra, por si só, indicativo de inviabilidade econômica, sobretudo diante do fato de que as demais propostas apresentaram percentuais semelhantes de desconto, caracterizando uma presunção relativa de inexequibilidade. Conforme entendimento

consolidado na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, essa presunção não é absoluta, devendo a licitante ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta, o que foi observado no presente caso.

Em relação à ausência de exigência de planilhas de custos, composição analítica ou demonstração de viabilidade econômico-operacional da proposta, cabe ressaltar que o objeto do presente certame não consiste em obra ou serviço de engenharia, mas sim na prestação de serviços especializados em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional. Dessa forma, a exigência de planilhas de custos unitários, composição analítica ou detalhamento de preços de forma similar à prevista para obras e serviços de engenharia não se aplica, sendo desnecessária à análise da exequibilidade da proposta.

Segundo a defesa (peça 9, fls. 8/9):

Contudo, é essencial esclarecer que a presunção de inexecutabilidade de propostas com deságio igual ou superior a 25% aplica-se especificamente às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como a Administração “poderá” realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (art. 59, § 2º e § 4º, Lei 14.133/2021).

Isso é, a diligência para aferição da exequibilidade das propostas consiste em facultada da Administração Pública, e não uma obrigatoriedade.

Ademais, deve-se realizar a distinção entre obras e serviços de engenharia e o objeto do certame ora impugnado, que busca a contratação de empresa para prestação de serviços em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional.

Essa diferença consta, de forma expressa, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, destacando-se o art. 34:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

No que se refere à suposta omissão da Comissão de Licitação diante dos questionamentos técnicos apresentados pela Representante, verifica-se que tal alegação não encontra respaldo nos autos. Conforme prevê o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, a inexecutabilidade de propostas de bens e serviços em geral — como aquelas inferiores a 50% do valor estimado — só deve ser considerada após diligência específica da comissão ou do agente responsável, que comprove a incompatibilidade entre os custos do licitante e o valor ofertado, bem como a ausência de justificativas plausíveis para o deságio. No caso em exame, a Administração convocou a empresa adjudicatária para apresentar documentação comprobatória da viabilidade de execução, analisou os elementos apresentados e concluiu pela compatibilidade da proposta com o edital e com os requisitos técnicos, o que indica, em análise inicial, que todos os questionamentos foram devidamente apreciados, afastando a alegação de omissão.

Quanto à fragilidade na pesquisa de preços da fase preparatória, o Município se manifestou de forma a esclarecer, preliminar, a questão apontada (peça 9, fls. 10/11): Com efeito, o Município de Jandaia do Sul/PR adotou metodologia objetiva e amparada no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 para elaboração da estimativa de preços, valendo-se de contratos de outros entes públicos, orçamentos atualizados de empresas do setor e bases públicas de preços (Portal de Compras Públicas, BLL, TCE/PR, entre outros), conforme pode se depreender o item 6. do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Auração de Preços.[10]

Desse modo, não há que se falar em “fragilidade” na estimativa de preços, haja vista que realizada nos ditames legais, composto por orçamentos de empresas do ramo pertinente ao objeto, bem como por contratações realizadas por outros municípios e dispostas em bases públicas de preços.

Verifica-se que a Administração convocou a empresa adjudicatária, STMED LTDA., para apresentar proposta ajustada e documentação comprobatória de habilitação, procedendo à análise técnica quanto à compatibilidade da proposta com as exigências do Termo de Referência, especialmente no que se refere à estrutura mínima e à forma de execução do objeto.

Quanto às exigências de habilitação técnica, o Município demonstrou que foram fixadas de forma proporcional e adequada à natureza do objeto, abrangendo requisitos de qualificação profissional e de infraestrutura compatíveis com a prestação de serviços especializados em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional. Não há elementos que, neste juízo preliminar, indiquem restrição indevida à competitividade ou afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[11].

Em relação ao questionamento acerca dos atestados de capacidade técnica, é necessário que eles comprovem a execução de serviços de natureza similar, considerando apenas as etapas ou componentes mais relevantes e de maior valor dentro do objeto da licitação. Conforme manifestação do Tribunal de Contas da União, Súmula 263: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

De acordo com o Município (peça 9, fl. 13):

[...] analisando o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa adjudicatária, restou demonstrada a qualificação mínima exigida para a habilitação da empresa, haja vista que comprovou que executou serviços de características semelhantes, se não idênticas ao objeto licitado.

No que tange à suposta ausência de exigência de equipe mínima de SESMT e comprovação de infraestrutura, a justificativa apresentada, de que a NR-4 somente impõe a manutenção de SESMT interno conforme o porte e o grau de risco da entidade, não sendo esse o caso, afasta, neste momento, a plausibilidade do direito invocado. A contratação, de caráter terceirizado e sob demanda, não pressupõe alocação permanente de equipe no órgão, havendo previsão contratual para atendimento tanto na sede da empresa quanto mediante deslocamento ao Município, a expensas da contratada.

Ressalte-se que a execução do contrato está sujeita à fiscalização administrativa prevista na Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e no próprio contrato, com possibilidade de aplicação de sanções em caso de inexecução ou descumprimento de obrigações. Assim, eventuais falhas devem ser apuradas nesse

âmbito próprio, e não por meio da cassação sumária dos efeitos do certame por medida cautelar, sobretudo diante da ausência de prova de dano imediato e irreversível ao erário, sendo que a suspensão cautelar, além de desproporcional, pode prejudicar a continuidade de serviços essenciais.

Diante do exposto, não se vislumbra ilegalidades capazes de comprometer o certame ou justificar medidas cautelares.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[12], de:

I. Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. Benedito José Pupio, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. Ana Cecília Perotti, Pregoeira, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

IV. Camila Martins Santos, Controle Interno do Município, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

V. Andrea Aparecida de Vecchi, Diretora do Departamento de Pessoal, corresponsável pelo Estudo Técnico Preliminar e signatária do Termo de Referência, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

VI. Priscila de Paula Ferrareze, Departamento de Pessoal e corresponsável pelo Estudo Técnico Preliminar, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

VII. Lorena Silva de Souza, corresponsável pelo Estudo Técnico Preliminar, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente

Após a apresentação de defesa, encaminhem-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

4. Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

5. Súmula 262 - TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

7. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

8. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

9. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

10. Estudo Técnico Preliminar - Peça 10, fl. 125

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 504797/25

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1018/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 714/2025, por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0103.25.000569-3, requer “cópia dos autos n.º 267213/25.”

Assim, considerando que o Processo n.º 26721-3/25 é de minha Relatoria, o feito foi encaminhado para deliberação deste Gabinete.

Deste modo, decido.

Considerando o art. 32, LV, do regimento Interno¹, bem como que a Representação da Lei de Licitações n.º 267213/25 não tramita em sigilo, e visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais à Promotoria de Justiça requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 590200/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI

PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1019/25

Considerando a ausência de cumprimento do Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138)[1], bem como o teor do Parecer n.º 514/25 – 3PC (peça 259), corroboro com o entendimento firmado pelo Parquet de Contas, uma vez que já houve decisão de mérito transitada em julgado. Assim, o presente processo se encontra em fase de execução, não havendo possibilidade de inclusão de novas determinações ou de aplicação de novas sanções aos responsáveis pelo descumprimento dos comandos deste Tribunal de Contas, sendo necessário que: “caso a situação permaneça, a apuração dos fatos deve ser realizada em procedimento específico através de nova inspeção desta Corte”, conforme bem consignado no parecer ministerial (peça 259, fl. 05).

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a derradeira intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que acoste aos autos documentação comprobatória das medidas adotadas para o cumprimento integral do Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138), no prazo de 05 (cinco) dias.

Realço que, na hipótese de o referido Acórdão permanecer sem cumprimento, a apuração dos fatos será realizada em procedimento específico, por meio de nova inspeção desta Corte, consoante parecer do Órgão Ministerial.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I..

II - aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

PROCESSO N.º: 155237/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: ALDOINO GOLDONI FILHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1020/25

Em face do Parecer n.º 605/25-6PC (peça 16) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ALDOINO GOLDONI FILHO, chefe do Poder Executivo do Município de Candói, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de educação, saúde, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão, conforme indicado na Tabela 42 da Instrução n.º 227/25-CCONTAS (peça 14) da Coordenadoria de Contas.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 583499/24

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1026/25

Diante do contido na Informação n.º 4.258/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 29), que informa o registro da ressalva contida no Acórdão n.º 1.617/25 da Segunda Câmara (peça 25), e diante do contido no Parecer n.º 759/25 do Ministério Público de Contas (peça 31), com base no artigo 398, §4º[1], do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[2], do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 544872/23

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADOS: ALISSON ASBAHR, CAROLINE SANTANA VIANA, EVERALDO JOSE DA SILVA, JUNIOR RAEI SANTOS, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1027/25

Tratam os autos de admissão de pessoal, instaurado com o objetivo de examinar a legalidade do Edital de Concurso Público n.º 001/2023, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí.

Por meio do Acórdão n.º 3.389/24 da Segunda Câmara (peça 154), transitado em julgado no dia 27 de novembro de 2024 (peça 157), por unanimidade, foi determinado o registro do ato de admissão, com a expedição das seguintes recomendações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí:

(a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(b) nos próximos processos junto a este Tribunal apresente a documentação em ordem cronológica, devidamente ordenada, completa e na íntegra, sem o fracionamento em inúmeros documentos;

(c) para que nos próximos concursos seja confeccionado o Termo de Referência antes da realização da cotação;

(d) para que observe os prazos e procedimentos da Instrução Normativa n.º 142/2018 em sua totalidade.

Pela Informação n.º 5.806/24 da antiga Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 158), comunicado o registro das recomendações expedidas.

Ocorre que, por meio da Petição Intermediária n.º 484028/25 (peça 159/161), por equívoco, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí apresentou a mesma defesa apresentada na peça n.º 149, que inclusive esta datada em 16 de julho de 2024 (peça 161).

Assim, no Despacho n.º 2.505/25 (peça 162), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pelo desentranhamento da documentação acostada e arquivamento definitivo do processo.

É o relatório.

Considerando que a documentação acostada aos autos trata da defesa já apresentada pela parte no dia 16 de julho de 2024 (peça 149 e 161), que contribuiu para o registro do ato de admissão de pessoal pelo Acórdão n.º 3.389/24 da Segunda Câmara (peça 154), bem como considerando que as recomendações expedidas já foram registradas nesta Corte (peça 158), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento das peças n.º 159-161, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno[1].

Ademais, com base no artigo 398, §4º[2], do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo naquela unidade, conforme previsto no artigo 168, VII[3], do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

2. § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 86657/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, JOAO VITOR SASDELLI NOGUEIRA, ODILON LABAS JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

PROCURADORES: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, DENIS SANSON,

HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1028/25

Considerando a disponibilização equivocada da Certidão de Decurso de Prazo n.º 631/25 (peça 53) no sistema, conforme disposto na Informação n.º 4924/24-DP (peça 55), autorizo o desentranhamento da referida certidão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para os fins previstos no art. 168, V, e no art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Ademais, diante da ausência de manifestação do Sr. Claudiomir Schneider, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 632/25 – DP (peça 54), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório acerca dos termos desta Representação, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 353260/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADOS: J. I. INFORMÁTICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO

NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO

PROCURADORES: MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1032/25

Considerando o teor da Instrução n.º 617/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 97) e o Parecer n.º 749/25 do Ministério Público de Contas (peça 98), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1], a baixa da responsabilidade pecuniária de Rildo José Feltraco, em relação ao item “a” do Acórdão n.º 919/23 do Tribunal do Pleno (peça 73), mantido pelo Acórdão n.º 3.123/2023 do Tribunal Pleno (peça 89).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da certidão de quitação e os devidos registros.

Na sequência, tendo em vista o integral cumprimento das obrigações, com fulcro no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 450927/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADOS: ADELINO MARGONAR (FALECIDO EM 2012), CENTRO

INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA

(FALECIDO EM 2019), JOÃO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA

JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, GRACIANE DOS SANTOS

LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR,

JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA

BATISTA FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, NATHALIA

IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO PINASSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1034/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas nos Termos de Parceria n.º 35/2006 e n.º 36/2006, firmados entre o Município de Cambé e o Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP), por intermédio dos quais, entre 2006 e 2010, foram repassados R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos) para a realização de projetos municipais na área de saúde.

Pelo Despacho n.º 845/25 - GCFSC (peça 204), manifestei-me, de forma divergente, do entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pois, conforme posicionamento já reiterado em casos análogos, as sanções pecuniárias aplicadas por este Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima, conforme estabelece o art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; que, por serem sanções de caráter personalíssimo, elas são intransmissíveis aos sucessores do responsável falecido, já que se vinculam exclusivamente à pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular — no caso, Dinocarme Aparecido Lima; que, diante do falecimento do referido agente, reconheci a extinção da obrigação decorrente da sanção que lhe foi imposta, devendo ser promovida, por conseguinte, a baixa da responsabilidade pecuniária que lhe foi atribuída no item “I” do Acórdão n.º 3442/20 da Primeira Câmara (peça 141); e que, antes do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas de praxe, devia

ser dada ciência ao Ministério Público de Contas.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 520490/25 (peças 206 e 207), o interessado JOÃO DALMACIO PAVINATO opôs Embargos de Declaração em face do citado Despacho n.º 845/25 - GCFSC (peça 204), alegando a ocorrência de omissão por ter sido ignorada a manifestação que apresentou na peça 199 dos presentes autos. Nela, o interessado requereu, em suma, que fosse intimado para se manifestar sobre as novas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas; que tal pedido decorre do reconhecimento da nulidade processual declarado pelo Acórdão n.º 789/25 do Tribunal Pleno (peça 184), que anulou os atos processuais posteriores à inclusão do feito em pauta em 10/11/2020; que a ausência de intimação para sua manifestação sobre os novos pareceres técnicos e ministerial configuraria afronta ao contraditório e à ampla defesa; e que, portanto, seu pleito visaria evitar decisão surpresa e eventual nulidade por cerceamento de defesa. Dessa forma, o ora Embargante pugna que este Relator se manifeste expressamente sobre o pedido formulado na referida peça 199, e que, consequentemente, o seu recurso seja conhecimento e provido para suprir a omissão apontada.

É o suficiente relato.

Não assiste razão ao Embargante.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, são cabíveis quando a decisão embargada contiver obscuridade, contradição, omissão sobre ponto que deveria ter sido analisado ou erro material. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto.

A deliberação embargada enfrentou de forma clara e suficiente a matéria que lhe era pertinente, limitando-se a reconhecer a extinção da responsabilidade sancionatória do falecido Dinocarme Aparecido Lima, tendo em vista a natureza personalíssima da sanção que lhe havia sido imposta, sem reabrir, revogar ou alterar quaisquer das conclusões já formadas em relação às demais partes do processo.

A anulação dos atos processuais determinada pelo Acórdão n.º 789/25 do Tribunal Pleno se limitou à necessidade de regularização processual decorrente do falecimento de Dinocarme Aparecido Lima sem a devida citação de seus sucessores, com vistas a assegurar-lhes o contraditório e a possibilidade de apresentação de memoriais. Em nenhum momento tal anulação teve o condão de reiniciar a fase de instrução, tampouco de afetar a validade das manifestações já oportunamente apresentadas pelas partes remanescentes que foram devidamente citadas e exerceram plenamente o direito de defesa.

Nesse contexto, conforme dispõe o § 3º do art. 357 do Regimento Interno do TCE/PR, “Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo”, o que, no presente caso, já havia ocorrido anteriormente à inclusão do feito em pauta e à nulidade parcial reconhecida pelo Tribunal Pleno. Só haveria a necessidade de nova disponibilização de prazo para manifestação a todas as partes caso a conclusão dos recentes pareceres (peças 202 e 203) lhe atetassem diretamente, diante de alguma alteração de conclusão/entendimento, o que não é caso. Assim, não há que se falar em nova disponibilização de prazo para manifestação por parte do Embargante, que já exerceu, em momento oportuno, o seu contraditório.

Diante de todo o exposto, e considerando a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não conheço dos Embargos de Declaração opostos à peça 207.

Em observância ao comando exarado no Despacho n.º 845/25 - GCFSC (peça 204), encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retorne-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 759380/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO

CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COGO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO

DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA

GOULART JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1038/25

Retornam os presentes autos de Representação, em fase de execução junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com vistas a acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 4528/24 – STP (peça 73), in verbis:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação. Com a aplicação das seguintes sanções:

a) Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

b) Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí - a fim de orientar os gestores para a aplicação das boas práticas de gestão - para que no futuro se abstenha de nomear como agentes de licitação os servidores ocupantes de cargos comissionados, o que inclui o atual Secretário de Licitações; e

c) Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí para que no momento de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais ou elaboração legislativa que acarrete aumento de despesas, a Administrativa observe as normativas do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução n.º 276/25 (peça 108), sugeriu a baixa de responsabilidade quanto à obrigação imposta ao Município de São Jorge do Ivaí, tendo em vista o cumprimento da determinação constante do item “I-a” do referido Acórdão. Por fim, a unidade técnica opinou pelo encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 746/25 – 1PC (peça 109), corroborou com a unidade técnica quanto à baixa da responsabilidade.

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta ao Município de São Jorge do Ivaí, contida no item

"I-a" do Acórdão n.º 4528/24 – TP (peça 73).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1]. Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 725981/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, PATRICIA CAMPANA DE CASTRO FAVARO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1039/25

Trata-se de Ato de Inativação, instaurado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial (extinto), em que se analisa a aposentadoria de Patrícia Campana de Castro Favaro, aposentada no cargo de Professora.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 1057/24-GCFSC (peça 25) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 299/25-COAP (peça 30), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 352.090/22, identifiquei que se trata de uma Consulta de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e se encontra em poder no Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em razão de pedido de vista.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 352.090/22.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 485840/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1042/25

Compulsando os autos, em concordância com os entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 624/25 - CMEX, peça 110) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 653/25 - 2PC, peça 111), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, relativa aos itens 'a.1', 'a.2', 'a.3', 'a.4' e 'b' do Acórdão n.º 1567/19 da Segunda Câmara (peça 63) — parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 1557/20 do Tribunal Pleno (peça 83).

Assim, tendo em vista a certificação de que houve o correto recolhimento dos valores devidos, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, para emissão de Certidão de Quitação de Débito, conforme previsto no caput do art. 514 do Regimento Interno[1], combinado com o parágrafo único do art. 499 da mesma norma[2]. Ademais, uma vez que a CMEX certificou o "integral cumprimento"[3] da decisão,

autorizo o encerramento do presente processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], bem como o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do diploma regimental[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Peça 110, fl. 2.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 469398/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

PROCURADORES: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1043/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA[1] em face do Município de Palmital[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2025, cujo objeto consiste na aquisição de peças e serviços mecânicos para a frota municipal.

À peça 2, o REPRESENTANTE sustentou que o município Representado promoveu o certame com restrição geográfica indevida às empresas interessadas; que, embora o edital afirme conceder apenas "tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte"[3] sediadas na região, o sistema da Bolsa Nacional de Compras (BNC) impede objetivamente o envio de propostas por empresas localizadas fora do município; que tal restrição não encontra amparo legal e viola os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da eficiência, pois limita indevidamente o universo de licitantes; que, de acordo com a Súmula n.º 222 do Tribunal de Contas da União[4] e o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5], a exigência de localização geográfica como critério de habilitação é vedada, admitindo-se apenas a prioridade de contratação, jamais a exclusividade, pois essa requer estudo técnico prévio e fundamentação específica, o que não se verifica no caso concreto; que o Representado se baseou na Lei Municipal n.º 1.025/2016 para impor, de forma dissimulada, exclusividade regional, o que contraria as normas gerais de licitação, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal[6]; que o procedimento licitatório compromete a segurança jurídica, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, prejudicando empresas de outras localidades que poderiam oferecer condições mais favoráveis ao Poder Público; e que, diante do perigo de dano e da verossimilhança das alegações, requer a concessão de medida liminar para suspensão imediata do certame e correção da restrição geográfica imposta, a fim de garantir a legalidade do processo licitatório.

Em exame preliminar (Despacho n.º 945/25 - GCFSC, peça 8), verifiquei que a matéria envolvia questões técnicas e jurídicas que demandariam o prévio exercício do contraditório, de modo a possibilitar que o município Representado apresentasse esclarecimentos e documentação pertinentes, de modo que determinei a intimação do Município de Palmital, do prefeito Roberto Carlos Rossi e do pregoeiro Antonio Ferraz de Lima Neto, pugnando pelo retorno dos autos conclusos para juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar pleiteada.

À peça 11, os Representados suprintimados aduziram, em síntese, que o Pregão Eletrônico n.º 38/2025 tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de peças e serviços mecânicos para a frota municipal, sendo considerado estratégico para a continuidade de serviços essenciais como transporte escolar, saúde e infraestrutura; que a restrição geográfica imposta no edital não representa protecionismo genérico, mas medida legítima, planejada e justificada pela peculiaridade do objeto, notadamente a urgência nas manutenções e os altos custos logísticos do deslocamento de veículos pesados para oficinas distantes; que a plataforma da BNC foi configurada intencionalmente para aplicar a regra editalícia de exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, não havendo falha ou incompatibilidade entre sistema e edital; que a limitação geográfica está amparada em base normativa robusta, incluindo o art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, o Prejulgado n.º 27 do TCE/PR, a Lei Municipal n.º 1.025/2016, o Decreto n.º 57/2025 e o Plano de Ação n.º 1/2025, que apresenta estudo técnico detalhado com justificativas operacionais, econômicas e socioeconômicas; que a medida visa à eficiência, à economicidade e ao desenvolvimento local, observando as diretrizes constitucionais e legais vigentes; que a alegação de afronta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal, à Súmula n.º 222 do Tribunal de Contas da União e à ADI n.º 3.735 é imprecidente, pois a limitação adotada é específica, justificada e respaldada por normas federais e locais em harmonia; que o certame se encontra na fase de habilitação, não tendo ocorrido adjudicação, homologação ou contratação, sendo todos os atos plenamente reversíveis; que, diante da inexistência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não deve ser concedida a medida cautelar pleiteada; e que a Representação da Lei de Licitações deve ser julgada imprecidente, com autorização para prosseguimento do certame.

É o relato.

Primeiramente, estando a petição inicial (peça 2) acompanhada de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[7], nos arts. 30[8] e 32[9] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[10].

Doutro giro, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo, a concessão de medida cautelar exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Nesse contexto, não vislumbro, ao menos nesta fase inicial, demonstração suficiente do requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) que autorize a concessão da medida de urgência. Isso porque a municipalidade Representada apresentou documentação robusta e tecnicamente fundamentada, destacando a existência de base legal local e federal para a adoção de políticas de fomento ao desenvolvimento econômico regional, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, da Lei Municipal n.º 1.025/2016 e do Decreto Municipal n.º 57/2025. Além disso, anexou o Plano de Ação n.º 1/2025, instrumento que reúne, de forma detalhada, justificativas operacionais, logísticas, econômicas e sociais que motivaram a limitação geográfica, em estrita observância ao que estabelece o Prejulgado n.º 27 desta Corte.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas admite, excepcionalmente, a adoção de critérios de limitação geográfica quando precedidos de justificativas técnicas suficientes e vinculadas à natureza e à finalidade do objeto licitado, notadamente quando relacionados à execução de serviços contínuos, perecíveis ou cuja logística de execução dependa da proximidade com o órgão contratante. Assim, diante da existência de motivação prévia formalizada em plano de ação, com dados objetivos sobre os custos de transporte, o tempo de resposta para atendimento emergencial e os reflexos socioeconômicos no comércio e na geração de empregos locais, não se pode, em sede de cognição sumária, presumir a ilicitude ou a desproporcionalidade do critério adotado pelo Poder Público Representado, especialmente em certame voltado à manutenção da frota veicular, essencial para o funcionamento de serviços públicos sensíveis como transporte escolar, saúde e obras.

Ademais, também não verifico a presença do risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois o certame se encontra em fase preparatória, ainda sem a ocorrência de adjudicação, homologação ou assinatura de contrato, conforme informado pelo próprio ente municipal Representado. Nesse cenário, eventual decisão futura deste Tribunal — que reconheça a necessidade de ajustes ou correções no edital — poderá ser implementada sem maiores prejuízos à continuidade administrativa ou à higidez do certame, o que afasta a urgência e o perigo de ineficácia da decisão final.

Imperioso destacar que a medida cautelar tem caráter instrumental e deve ser manejada apenas em hipóteses nas quais a tutela definitiva corre sério risco de ineficácia, o que não se observa no presente caso. Ressalto, ainda, que a suspensão indevida de processos licitatórios sem a demonstração concreta dos requisitos legais pode comprometer o interesse público e a economicidade, contrariando os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, do atual estágio do procedimento licitatório, e da jurisprudência firmada por esta Corte, entendo estar ausente, neste momento, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida cautelar postulada.

Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER a medida cautelar pleiteada, por ausência dos pressupostos legais exigidos para sua concessão, e encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão na autuação do Município de Palmital, do prefeito Roberto Carlos Rossi e do pregoeiro Antonio Ferraz de Lima Néto; e
- citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[1], e 380-A, I[12], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 4, fl. 4.

4. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. (i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

6. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

7. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

9. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

10. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 521829/25

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1048/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, acerca da viabilidade de aplicação do art. 8º da Lei Municipal n.º 13.676/2023, que autoriza o Executivo a repassar recursos “a título de interferência financeira” ao Fundo de Previdência em caso de insuficiência financeira, permitindo que os aportes previstos como ativos garantidores (Lei n.º 13.469/2022) sejam, no todo ou em parte, efetivados como interferência financeira, desde que preservado o equilíbrio atuarial. A entidade também indaga sobre a possibilidade de regulamentação da matéria por decreto municipal.

Na exordial, a CAAPSML informa o histórico da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Londrina, apontando que desde sua criação o regime apresentou déficit. Em 2016, esse déficit ultrapassava R\$ 7,8 bilhões. Entre 2017 e 2023, diversas medidas foram implementadas para reduzir o passivo, tais como a elevação de alíquotas dos servidores municipais e da patronal, a criação de alíquota suplementar, a instituição do regime de previdência complementar e a elaboração de um plano de equacionamento prevendo aportes anuais ao longo de 50 anos. Essas ações resultaram na reversão do quadro, sendo que a última avaliação atuarial apontou superávit de R\$ 618 milhões em 2024.

Assim, considerando o cenário apresentado, a entidade já entendia que, durante um período estimado de 2 (dois) a 3 (três) anos, seriam necessários recursos elegíveis para honrar os compromissos, mesmo havendo saldo financeiro de R\$ 300 milhões no Fundo. Com o objetivo de evitar maior oneração ao Tesouro Municipal e, simultaneamente, preservar o resultado atuarial — buscando o equilíbrio entre a disponibilidade de recursos elegíveis e o impacto no índice de pessoal — manifesta que a Lei Municipal n.º 13.676/2023, em seu art. 8º, previu a possibilidade de contabilizar parte dos recursos definidos como ativo garantidor como interferência financeira, na medida exata da necessidade.

Diante do instrumento mencionado, verificou-se a possibilidade de ajuste na definição dos repasses à CAAPSML, seja por meio de aportes ou de interferência financeira, decisão esta que deverá ocorrer posteriormente à análise atuarial, orçamentária e financeira. Para tanto, elaborou-se minuta de decreto regulamentador. Ressalta que a medida não implicará na transferência de recursos adicionais à CAAPSML além dos previstos em lei, o que é de grande relevância para a Prefeitura, pois afasta a obrigação de repasses superiores aos necessários e já programados.

Por fim, elencou os seguintes questionamentos (peça 03, fl. 03):

a) se existe algum óbice quanto a adoção de tal medida, ou seja, a transformação dos repasses relativos aos aportes dos ativos garantidores para interferência financeira, conforme preconiza a legislação municipal;

b) sendo viável, seria possível a regulamentação por Decreto Municipal? conforme sugestão. (15627268)

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 519840/25
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
PROCURADORES: FERNANDO SARTINI MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1049/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda (peça 02), em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública – CISMEL/NCP, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Processo Administrativo n.º 018/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA COM A GESTÃO COMPLETA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO A MANUTENÇÃO, IM-PLANTAÇÃO DO CADASTRO, MODERNIZAÇÃO, TELEGESTÃO DOS ATI-VOS DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ILUMINAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRES, em atendimento aos Entes Consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL NCP)" (peça 02, fl. 02).

Na exordial, a Representante ressalta que a presente Representação trata de questões graves, relacionadas a vícios no ato convocatório, os quais, configuram afronta a diversos dispositivos legais, bem como que o valor global do certame corresponde a R\$ 232.928.110,60 (duzentos e trinta e dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e dez reais e sessenta centavos), e que, não obstante sua expressividade, resultou na habilitação de apenas uma empresa. Logo, entende que tal circunstância impõe uma análise criteriosa, uma vez que, em contratações de tamanha relevância e magnitude, é essencial assegurar ampla competitividade, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Apointa, ainda, supostas irregularidades constatadas, dividindo seus fundamentos nos seguintes pontos:

a) Exigência de atestado para item de valor supostamente irrelevante no contexto global:

Informa que o edital em análise, no tocante à qualificação técnica, exige atestado de experiência para o item "Conjunto completo para iluminação de faixa de pedestre", cujo valor estimado é de R\$ 1.532.415,00 (um milhão quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e quinze reais), isto é, correspondente a apenas 0,66% do valor total da licitação. Argumenta que tal exigência viola o art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que restringe a qualificação técnica a parcela de valor irrelevante e sem complexidade compatível com a exigência, impondo suposta barreira artificial à ampla competitividade.

Realça que é entendimento pacificado que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade do certame, bem como afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

b) Pré-qualificação com apenas uma empresa habilitada:
Sustenta, ainda, que a exigência do Certificado de Pré-Qualificação referente ao P.A. 018/2025 resultou em apenas uma empresa habilitada – fato que, a seu ver, não pode ser desconsiderado, por evidenciar possível restrição à competitividade, seja em razão da ausência de ampla publicidade do procedimento, seja em decorrência de requisitos excessivamente rigorosos.

De modo que salienta que a presença de um único licitante, sem suposta justificativa técnica consistente, pode evidenciar restrição indevida à competitividade, especialmente quando decorrente de exigências possivelmente desproporcionais. Manifesta que tal cenário compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

c) Suposto superdimensionamento do valor global na Ata de Registro de Preços:
Outro ponto questionado é o suposto superdimensionamento do valor global da Ata de Registro de Preços, decorrente do somatório das demandas de todos os municípios consorciados, mesmo da supostamente existência de contratos vigentes para o mesmo serviço em diversos deles, em desacordo com o Sistema de Registro de Preços, estabelecido no art. 82 da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda, aduz que o superdimensionamento artificial do valor estimado eleva indevidamente o montante global da contratação, o que, por sua vez, acarreta exigências mais rigorosas de qualificação técnica e econômico-financeira — prática reiteradamente reprovada pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, que a ausência de estudos técnicos consistentes para fundamentar tal estimativa configura violação ao dever de planejamento (art. 18, incisos I e II), comprometendo o caráter competitivo da licitação. Frisa que tal conduta, além de ilegal, afasta empresas qualificadas, mas sem histórico compatível com o porte artificialmente inflado do contrato, reduzindo a competitividade e potencialmente gerando maiores custos à Administração Pública.

d) Possível margem adicional de 20% sem base técnica no orçamento (item 7,6 do Termo de Referência):

A Representante também impugna a previsão contida no item 7.6 do Termo de Referência, que autoriza acréscimo de 20% na quantidade estimada de pontos de iluminação, sem estudo técnico atualizado que o justifique. Para a empresa, essa margem de segurança é gravemente ilegal e potencialmente restritiva, favorecendo apenas empresas com histórico em volumes artificialmente elevados.

No tocante aos requisitos para concessão da medida cautelar, a Representante aponta a presença do *fumus boni iuris*, ante a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, e do *periculum in mora*, pelo risco concreto de

adjudicação e contratação com base em edital que supostamente restringe a competitividade e eleva indevidamente os custos, o que entende que pode acarretar prejuízo imediato e irreparável ao erário.

Por fim, requer (peça 02, fl. 07):

Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

01. O recebimento da presente Representação, com o reconhecimento de sua admissibilidade;

02. A concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 007/2025 até o julgamento do mérito;

03. A intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública - CISMEL/NCP para apresentar manifestação e documentos; No mérito, que seja determinado ao gestor responsável a revisão do edital, excluindo ou adequando as cláusulas impugnadas;

04. A juntada do edital, do termo de referência e da impugnação administrativa.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública – CISMEL/NCP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, quanto à (i) exigência de atestado para item de valor supostamente irrelevante no contexto global – explique e justifique a necessidade do referido atestado; (ii) pré-qualificação com apenas uma empresa habilitada – informe os motivos para a habilitação de apenas um licitante, considerando o alto valor do certame; (iii) suposto superdimensionamento do valor global na Ata de Registro de Preços – justifique a metodologia utilizada para estimativa do valor global; (iv) margem adicional de 20% sem suposta base técnica no orçamento (item 7.6 do Termo de Referência) – esclareça os fundamentos que embasaram tal previsão; e (v) por fim, esclareça em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 15440/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADOS: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1050/25

Autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 467867/25 e respectivos documentos (peças 17 a 22).

A Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 446017/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA EDUARDA AZEVEDO SANTOS, RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ROSEMEIRE APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1388/25

I. Tratam os presentes autos da revisão da pensão concedida a MARIA EDUARDA AZEVEDO SANTOS, filha menor de servidora estadual falecida em 07/07/2020, em

razão da inclusão, no rol de beneficiários, do cônjuge, e que se encontravam sobrestados pelo Despacho n. 1119/24 (peça 13), deste Gabinete, até o julgamento da Pensão n. 252026/24.

Vencido o prazo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n. 291/25 (peça 17), aponta que os autos da pensão ainda se encontram em trâmite, submetendo este feito a este Conselheiro para deliberação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Tendo em vista considerar imprescindível à análise da revisão a prévia avaliação da legalidade do ato de pensão, determino **NOVO SOBRESTAMENTO** deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 252026/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 427735/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, NACLETO TRES

PROCURADOR: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1389/25

I. Através da Instrução n. 595/25 (peça 261), a COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX) atesta que NACLETO TRES promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no item III do Acórdão 1246/19 – S2C (peça 179), mantido pelo Acórdão n. 3553/19 – S2C (peça 193), Acórdão n. 350/20 – STP (peça 206), Acórdão n. 311/20 – STP (218) e Acórdão n. 1462/2023 – Tribunal Pleno (peça 238).

Diante disso, a CMEX recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária de NACLETO TRES. Ainda, solicita que, após autorizada a baixa, os autos retornem à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 685/25 – 5PC (peça 262), de lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, corrobora o entendimento da CMEX.

II. Considerando a integral quitação do débito, certificada na Instrução n. 595/25 – CMEX (peça 261), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de NACLETO TRES, CPF n. 829.652.349-34, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão 1246/19 – S2C, mantido pelo Acórdão n. 3553/19 – S2C (peça 193), Acórdão n. 350/20 – STP (peça 206), Acórdão n. 311/20 – STP (218) e Acórdão n. 1462/2023 – Tribunal Pleno (peça 238).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018 e acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193830/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANDERSON NUNES LAZZERIS, JULIANE CONTI DANDOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1394/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, via petição intermediária n. 507753/25, em face do Acórdão n. 1907/25-S1C (peça 8), que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu relativas ao exercício de 2024.

II. Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria do MPC em 31/07/2025, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 07/08/2025, é tempestiva, conforme entendimento extraído da leitura do § 1º c/c § 3º do art. 475 do Regimento Interno[1].

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitiimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem os autos a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator~

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 57349/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1396/25

I. Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) no Despacho n. 604/25 (peça 78), autorizo a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral atendimento das seguintes recomendações, homologadas pelo Acórdão n. 699/21-STP (peça 7):

1.2 Relativamente a demandas classificadas incorretamente e ausência de registro no processo no caso de reclassificação: Proceda a atualização do sistema informatizado (SOS), para que as reclassificações fiquem registradas no processo;

6.1 Relativamente à falta de integração entre SAC e ouvidoria: Proceda o carregamento automático do histórico do usuário para o processo ou para o sistema da ouvidoria.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem os autos a este Gabinete para nova avaliação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244392/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1397/25

I. Tratam os presentes de homologação de recomendações feitas pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2º ICE) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), relativas à gestão de seus bens móveis e imóveis.

II. Em acolhimento à sugestão apresentada pela unidade de controle externo na Informação n. 32/25 (peça 26), solicito a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento das recomendações, homologadas no Acórdão n. 1256/24-STP (peça 7).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

IV. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342460/22

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1398/25

I. Tratam os presentes autos de acompanhamento da ação judicial registrada sob o n. 0000606-35.2021.8.16.0175, proposta junto à Vara da Fazenda Pública de Uraí por MARINA PEREIRA CAYRES, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA (em liquidação), visando o reconhecimento da prescrição de sanções de ressarcimento de valores impostas pelo Acórdão n. 3131/20-S2C[1].

Em manifestação anterior (peça 28), dei ciência quanto à decisão de apelação proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que reconheceu a prescrição do crédito relativo à Certidão de Débito n. 113/2021, e solicitei a devolução do feito à Diretoria Jurídica (DIJUR) para acompanhamento, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da decisão judicial.

Agora, via Informação n. 417/25 (peça 35), a DIJUR noticia que, em sede de embargos de declaração, a decisão foi modificada, para considerar prescrita a Certidão de Débito n. 112/2021 e não a de n. 113/2021, restando esta com seus efeitos mantidos.

É o breve relato.

II. Dou ciência quanto à modificação operada em sede de embargos de declaração.

III. Por observar que em última manifestação (peça 23) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) havia reativado a execução decorrente das Certidões de Débito n. 112/2021 e n. 113/2021, a decisão adotada em sede de apelação e modificada nos embargos acima relatados, obriga a suspensão, ao menos até o trânsito em julgado, das medidas adotadas por esta Corte para a restituição de valores referente à Certidão de Débito n. 112/2021.

IV. Dessa forma, em atenção à manifestação da Presidência desta Casa (peça 36), solicito o envio deste feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a juntada aos autos 170333/13 de cópia do presente despacho e da Informação n. 417/25-DIJUR (peça 35), os quais deverão ser devolvidos ao meu gabinete para deliberação quanto à suspensão da execução ora em curso, relativamente à Certidão de Débito n. 112/2021.

V. Após, sigam os autos ao Gabinete da Presidência para que se informe à Procuradoria-Geral do Estado quanto às medidas adotadas, salientando que comunicarei da decisão judicial em sessão do Tribunal Pleno assim que informado o trânsito em julgado.

VI. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Prestação de Contas de Transferência n. 170333/13, peça 100.

PROCESSO Nº: 359204/04

ENTIDADE: ELIZABETH GAMA DA SILVA

INTERESSADO: ELIZABETH GAMA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1401/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS

(CMEX), na Instrução n. 602/25 (peça 22), a gestora Elizabeth Gama da Silva efetuou o recolhimento integral do valor devido em razão da sanção de restituição de valores, aplicada no item II da Resolução n. 4797/04 - Tribunal Pleno (peça 9), mantido pelo Acórdão n. 374/2006 - Tribunal Pleno (peça 16).

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 645/25 - 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade pecuniária de Elizabeth Gama da Silva.

II. Considerando que a CMEX certificou, por meio da Instrução n. 602/25, a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ELIZABETH GAMA DA SILVA, CPF n. 457.057.479-34, exclusivamente em relação ao item II da Resolução n. 4797/04 - Tribunal Pleno (peça 9), mantido pelo Acórdão n. 374/2006 - Tribunal Pleno (peça 16).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, conforme disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27334/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, ROBERIO FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1402/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 590/25 (peça 102), o gestor Francisco Lorival Maratta promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio n. 747/20 - S2C (peça 43) e mantido pelo Acórdão n. 4/2023 - STP (peça 57).

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 736/25 - 6PC (peça 103), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 590/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de FRANCISCO LORIVAL MARATTA, CPF n. 523.021.059-15, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio n. 747/20 - S2C (peça 43) e mantido pelo Acórdão n. 4/2023 - STP (peça 57).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776459/13

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1403/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 453/25 (peça 281), a gestora Patrícia Regina Carvalho Prizibela Alberti promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no item I.(4) do Acórdão n. 61/23 - STP (peça 172), mantido pelo Acórdão n. 990/23 - STP (peça 190), parcialmente reformado pelo Acórdão n. 2767/23 - STP (peça 210) e mantido pelo Acórdão n. 3623/23 - STP (peça 225).

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 538/25 - 7PC (peça 284), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária de Patrícia Regina Carvalho Prizibela Alberti.

II. Considerando que a CMEX certificou, por meio da Instrução n. 453/25, a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, CPF n. 021.900.089-13, exclusivamente em relação ao item I.(4) do Acórdão n. 61/23, mantido pelo Acórdão n. 990/23, parcialmente reformado pelo Acórdão n. 2767/23, mantido pelo Acórdão n. 3623/23, ambos do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636207/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1408/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 580/25 (peça 146), o gestor Marcio Allan de Souza Alves promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 1575/2022 - Tribunal Pleno[1] (peça 38).

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 704/25 - 5PC (peça 147), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária de Marcio Allan de Souza Alves.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 580/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, CPF n. 555.539.409-82, exclusivamente em relação ao item II (subitem "a") do Acórdão n. 1575/2022 - Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) aplicar uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir a DETERMINAÇÃO à SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) instaura processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b.2) instaura processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

c) expedir a DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

c.1) instaura processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

c.2) instaura processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

d) expedir a DETERMINAÇÃO ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaura processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

e) III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal

PROCESSO Nº: 497618/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1416/25

I. Trata-se de Denúncia, formulada por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, em razão de irregularidades na rescisão amigável do Contrato Administrativo n. 394/2024, proveniente da Concorrência Pública n. 12/2024, firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e a empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, cujo objeto rescindido é a execução de obras de recuperação e manutenção de estradas vicinais na municipalidade, "com previsão de custeio por meio do Convênio n. 956480/2024 firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, especificamente nas estradas Lagoa do Juca e Ponte Preta", no valor de repasse estipulado em R\$ 3.247.000,00 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil reais).

Em sua petição inicial (peça 02), o denunciante alega que: i) ocorreu rescisão contratual consensual do Contrato Administrativo n. 394/2024, em razão "da impossibilidade superveniente de continuidade da execução contratual, ocasionada pelo sobrestamento do Convênio n. 956480/2024, com base em decisões judiciais proferidas na ADPF 854 e nas ADIs 7688, 7695 e 7697, e consequente rejeição do processo licitatório para fins de repasse federal, conforme informado no Ofício n. 502/2025/MAPA"; ii) o município reconhece que tem valor a pagar à empresa contratada, conforme planilha de medição, no montante de R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos); iii) aparentemente não havia autorização para o início da obra (convênio), mas conforme consta do Termo de Rescisão, a municipalidade irá pagar para a empresa contratada R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Por fim, o denunciante requer a apuração dos fatos narrados.

É o breve relato.

II. Defflagro que a matéria demanda maiores esclarecimentos, bem como verifico que não foi apresentada documentação que permita a formulação de um opinativo, ainda que inicial.

III. Assim, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das alegações constantes da denúncia e para que informe, mediante documentação comprobatória:

a) se houve autorização para o início da execução do convênio, que justifique o pagamento do valor de 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) à empresa Eco Sul Brasil Construtora EIRELI;

b) de onde "sairá o recurso para o pagamento da empresa, uma vez que a licitação foi rejeitada em razão do sobrestamento".

c) se houve a efetiva prestação dos serviços pela Eco Sul Brasil Construtora EIRELI anteriormente à rescisão do termo contratual.

IV. Na oportunidade, o município deve juntar a documentação pertinente, bem como demais documentos que entender necessário ao esclarecimento.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824476/23

PROCURADOR: ADRIANA SIQUEIRA FAUSTO VAZ DE LIMA, ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE HERLIN, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA LUIZA COSTA MARTINS, ANDRE LUIZ CUSCIATO FARIAS, ANDRE PEREIRA DE MORAIS GARCIA, ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR, ARTHUR LISKE, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA, CAIO MARIO FIORINI BARBOSA, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS, DANIELA SHULLER DE ALMEIDA, DEBORA LUCIA TIEMY SATO DE MOURA, DENISE FILIPPETTO, DOUGLAS NADALINI, DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELIANE RIBEIRO GAGO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO, FRANCISCO RIBEIRO GAGO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIELA BRAZ AIDAR, GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR, JESSICA YASMIN ALVES HACHEM, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA SPINDLER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA, JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIA CAFFARO GIUZIO DANTAS, JULIA MORO BONNET, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA DE MATTOS MACEDO ABREU, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS TAVELLA MICHELAN, LUCIANA GUERRA FOGAROLLI, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, LUMA ROLLI CARNEIRO, MANUELA REZENDE DE CARVALHO, MARCELLA CORREA MARTINS, MARCELO TERRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA BEATRIZ SILVA E SOUZA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA, MATEUS TORRES PENEDO NAVES, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIM, MOEMA REFFO SUCKOW, PAOLA MARTINELLI SZANTO MENDES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FOGAROLLI FILHO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAPHAEL BITTAR ARRUDA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RAQUEL GUERREIRO BRAGA, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, VALERIA FIORI DA SILVA, VERONICA FILIE MACIEL, WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1420/25

I. Da análise, acolho as diligências sugeridas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, emitidas na Instrução n. 15/25-1ICE (peça 104), e solicito a intimação:

a) do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

• junte aos autos o Termo de Convênio de Cooperação Técnica (multimencionado) celebrado entre ele e a SMMA Curitiba;

• junte cópia do processo administrativo que concedeu a licença prévia e demais licenças ambientais antes da celebração do dito Convênio;

• junte aos autos cópia dos processos administrativos pelos quais concedeu as licenças ambientais (quaisquer que sejam) ao aterro sanitário em questão;

• manifeste-se fundamentadamente acerca do licenciamento ambiental (quaisquer que sejam) concedidos ao empreendimento em questão antes da celebração do convênio com a SMMA Curitiba, assim como acerca das normativas aplicáveis ao licenciamento de aterros sanitários antes da Resoluções CEMA nº 86/2013 e CEMA nº 94/2014, desde o ano de 2001;

• se manifeste fundamentadamente acerca de sua condição de fiscalizador em face do convênio celebrado com a SMMA Curitiba. Ou seja, a fixação de que convênio extrai ou não a competência fiscalizatória do IAT;

b) do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

• junte aos autos cópia da íntegra do processo administrativo que culminou com a concessão da RLO 22000476 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba;

• junte aos autos a juntada da íntegra dos processos administrativos que culminaram nas autorizações, aprovações, alvarás ou congêneres referentes ao

empreendimento Moradias Corbéia;

• manifeste-se fundamentadamente para informar para onde serão destinados os resíduos de Classe I e II, então encaminhados para o aterro sanitário a ser encerrado;

• manifeste-se fundamentadamente para informar se há pedido de Autorização Ambiental ou congêneres para a ampliação, readequação ou realocação do aterro sanitário em referência;

• manifeste-se fundamentadamente para informar se há pedido de Autorização Ambiental ou congêneres para a devida recuperação ambiental da área;

• manifeste-se fundamentadamente para informar se no bojo das atividades municipais, existe previsão de eventual dano moral ambiental para a comunidade.

c) da COHAB-CT, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste fundamentadamente acerca da proximidade entre o conjunto habitacional e o aterro sanitário, nos termos do discorrido no corpo da Instrução n. 15/25-1ICE (peça 104);

d) da SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste fundamentadamente acerca das possíveis interações para além das já expressadas – bacias hidrográficas diversas e localização do empreendimento à jusante – especialmente sobre os apontamentos tratados no item 3 do tópico II.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição das intimações.

III. Apresentadas as respostas ou vencidos os prazos, sigam à 1ª ICE para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 859967/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZA BECKER GASPARI, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR: FABIO TEIXEIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV, NORINE SIMAO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1422/25

I. Mediante o Acórdão n. 2104/23-STP (peça 86), foi julgada procedente a presente representação, contudo a decisão foi tornada nula pelo Acórdão n. 1847/24-STP (peça 141), em razão da ausência de citação de agentes públicos que constaram da Matriz de Responsabilização apresentada na Instrução n. 6/18-COFOP (peça 81).

Visando o saneamento do processo, por meio do despacho n. 1312/24 (peça 146), determinei a intimação dos interessados para a apresentação de defesa.

Na petição n. 667730/24 (peça 160), de 27.09.24, José Paulo Vieira Azim solicitou a dilação de prazo para a apresentação de contraditório, a qual foi deferida por meio do Despacho n. 1715/24-GCMRMS (peça 162).

Por intermédio da petição n. 749443/24 (peças 170-189), de 05.11.24, José Paulo Vieira Azim apresentou a sua defesa.

Posteriormente, no Despacho n. 716/25-GCMRMS (peça 193), determinei a renovação da citação de José Paulo Vieira Azim, a qual foi concretizada à peça 200, em 17.07.2025.

Através da petição n. 521209/25, de 14.08.25, José Paulo Vieira Azim requer a prorrogação de prazo para a apresentação de contraditório.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Verifico que JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM já apresentou defesa à peça 171, no entanto, com o fim de evitar eventual alegação de nulidade, foi renovado o seu ato de citação, ou seja, a parte já teve tempo hábil para preparar a sua defesa e apresentá-la no prazo regimental.

Ademais, a parte justifica a necessidade de prorrogação de prazo em virtude da existência de outro prazo a ser cumprido, porém não efetuou nenhuma juntada de documento comprobatório.

Entendo que não foram apresentadas justificativas aptas para demonstrar a imprescindibilidade da prorrogação de prazo para resposta, motivo pelo qual, INDEFIRO a solicitação formulada na petição intermediária 521209/25 (peça 202)

III. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo defensivo.

IV. Com o transcurso com prazo ou apresentação de defesa, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528416/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1434/25

I. Trata-se de Consulta elaborada por VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ. O consultante, sob a justificativa de ser tema de relevante interesse da entidade, apresenta as seguintes questões:

1) Houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF88), ao apropriar-se o servidor/vereador de projeto elaborado sob ordem funcional, para apresentar como proposição pessoal?

2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?

3) A conduta descrita pode configurar desvio de finalidade e quebra de confiança funcional, apta a ensejar responsabilização administrativa, ética ou mesmo a necessidade de opção entre as funções?

4) Quais medidas corretivas e preventivas esta Presidência deve adotar para resguardar

a higidez institucional e o respeito à função institucional da Presidência da Casa?
II. Considerando que, em princípio, estão presentes os requisitos de admissibilidade da Consulta, recebo-a, conforme previsão dos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.
IV. Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 19181/24
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
DESPACHO: 1128/25
DESPACHO

Retomam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, para deliberação.

Não obstante tenha sido acolhido o pedido de diligência formulado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC), e apesar de terem as partes sido regularmente intimadas[1] para apresentação dos documentos solicitados — com reiteração da intimação[2], inclusive —, permaneceram absolutamente inertes, deixando de oferecer resposta, esclarecimentos ou qualquer documentação até a presente data, conforme Certidões de decurso do prazo acostadas aos autos[3].

Diante das tentativas frustradas de obtenção de manifestação das partes e a fim de assegurar a continuidade da instrução processual, determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para fins de instrução, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 19 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 68.
2. Peça n.º 82.
3. Peças n.º 97 e 98.

PROCESSO N.º: 169734/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1129/25
DESPACHO

Trata-se de prestação de contas anual, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal Sra. Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, do Município de Mandaguari.

Concedido o contraditório, a jurisdicionada respondeu juntando justificativas e documentos encartados na Peça 14 a 17, sobre índice deficitário na área de assistência social, conforme Tabela 23 da Instrução 241/25-CCONTAS (Peça 8).

Nesse sentido, uma vez que o feito se encontra instruído, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, após, retornem-se conclusos ao Relator.

Gabinete, em 19 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 133080/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1130/25
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Colombo, de responsabilidade do senhor Helder Luiz Lazarotto, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 687/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Helder Luiz Lazarotto, gestor responsável pelas presentes contas, apresentou petição[2] e novos documentos, alegando que tratou do recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Em nova manifestação[3] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) manteve o opinativo pela irregularidade do item, tendo em vista que não houve a aplicação do mínimo previsto na norma constitucional no exercício de 2024 na execução

orçamentária e financeira dos recursos municipais.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 19 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 22.
2. Petição Intermediária n.º 499190/25 – Peças n.º 26/25.
3. Instrução – 1191/25 – CCONTAS – Peça 29.

PROCESSO N.º: 101044/23
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1131/25
DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, em face da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Secretário de Estado Eduardo Pimentel Slaviero, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral – MRAE-1, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Leste – MRAE-2 e da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste – MRAE-3, representadas pela Secretária-Geral, senhora Marcia de Oliveira Amorim, com o objetivo de apuração de saneamento de irregularidades apuradas em auditoria junto às Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, objeto de Plano Anual de Fiscalização de 2022, que foi julgada procedente com expedição de determinações e recomendações às entidades, conforme Acórdão n.º 697/24-STP[1]. Na referida decisão foram expedidas dez determinações e quatro recomendações, que no decorrer do monitoramento foram reputadas adequadamente atendidas pela 5ª Inspeção de Controle Externo. Na instrução n.º 24/24-5ICE[2] restou fundamentado o atendimento às Determinações n.º 1, 5 e 6, e às Recomendações n.º 1 e 3. Na sequência, por meio da Instrução n.º 9/25-5ICE[3], a unidade técnica atestou o cumprimento das Determinações n.º 3, 4, 8 e 9, bem como da Recomendação n.º 2. Após novas diligências, restou constatado o cumprimento da Determinação n.º 2 e da Recomendação n.º 4, conforme Instrução n.º 17/25-5ICE[4]. Por fim, a Inspeção de Controle atestou o cumprimento das Determinações n.º 7 e 10, consoante Instrução n.º 22/25-5ICE[5].

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pelas entidades e as manifestações da unidade técnica no sentido de cumprimento integral das determinações e recomendações expedidas no Acórdão n.º 697/24-STP, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, em relação à íntegra do Acórdão n.º 697/24-Tribunal Pleno.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do procedimento.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 210200/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, RICARDO PEREIRA DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO CARLOS PERES
DESPACHO: 1132/25

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD em face do Município de Alvorada do Sul, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades apuradas em auditoria realizada naquele Município sobre a implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que se encontra em fase de cumprimento de Determinações e de uma Recomendação expedidas pelo Acórdão n.º 2928/27-Tribunal Pleno[6].

Considerando o consignado no Despacho n.º 86/25-CAIS[7] e o disposto no art. 175-I, inciso XI, do RITCE-PR, com as alterações nas competências das unidades técnicas promovidas pela Resolução n.º 129/2025, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para prosseguimento do monitoramento[8].

Gabinete, em 19 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 31.
2. Peça n.º 101.
3. Peça n.º 134.
4. Peça n.º 195.
5. Peça n.º 218.
6. Peça n.º 37.
7. Peça n.º 60.
8. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XI – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução n.º 129/2025)

PROCESSO N.º: 529757/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA,
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1136/25

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA em razão de possíveis irregularidades na condução do Chamamento Público n.º 01/2025 cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços complementares de saúde, consistentes na realização de plantões médicos presenciais na especialidade de clínico geral no Hospital Municipal Nossa Senhora das Graças – São Carlos do Ivaí/PR no valor estimado de R\$ 1.020.859,80 (um milhão, vinte mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos). Em síntese, a Representada suscita a possível violação, dentre outros, ao inciso I do art. 9 da Lei Federal n.º 14.133/2021[2] devido a limitação imposta pelo subitem II do item 2.4 do Edital[3] que restringe a participação no chamamento público somente a interessados sediados no território do Município de São Carlos do Ivaí (fls. 1 da Peça n.º 3).

Ao final, o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão da tramitação do Edital de Chamamento Público n.º 01/2025 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da exigência do subitem II do item 2.4 do Edital.

A Representação e instruída com a exposição dos fatos (Peça n.º 3); documentos da Representante (fls. 1 a 8 da Peça n.º 4); impugnação feita ao instrumento convocatório acompanhada da decisão emitida da Representada (fls. 9 a 16 da Peça n.º 4) e Edital de Chamamento n.º 01/2025 (fls. 22 a 61 da Peça n.º 4).

É o relatório.

O Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas[4] traz orientações sobre a instauração de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de empresas de pequeno porte (EPP) ou de microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante permissivo dos arts. 47 e 86, da Lei Complementar n.º 123/2006, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos da referida decisão:

Neste passo, resta evidente que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, possuem como mens legis a necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete no exercício da hermenêutica.

À vista dessa sistemática, denota-se que o Estatuto estabelece regras gerais referentes ao tratamento favorecido a ser dispensado às pequenas e microempresas locais e regionais, de aplicabilidade imediata e plena, sendo possível, contudo, a normatização suplementar quanto às normas específicas. É o que se vê da interpretação conjunta dos seus artigos 47 e 86:

(...)

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. (...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

[...]

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Logo, a municipalidade está autorizada a expedir normatização suplementar prevendo tratamento diferenciado às pequenas e microempresas locais e regionais mais benéfico do que aquele já previsto no art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, deste de que tal política pública decorra de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida, sendo vedada a sua previsão genérica.

Para além, o inciso III do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 veda a incidência das benesses previstas nos artigos 47 e 48 da mesma Lei às aquisições pública que tenham por fundamento em uma das hipóteses de licitação dispensável ou inexigível.

Neste ponto, registro que o credenciamento, em regra, funciona como procedimento auxiliar e preparatório a aquisições a serem implementadas via inexigibilidade de licitação, conforme segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Desta forma, e em sede de cognição sumária, a regra do inciso III do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 impediria, em tese, a limitação à competitividade imposta pelo subitem II do item 2.4 do Edital de Chamamento Público n.º 01/2025.

Não bastasse isso, o Prejulgado n.º 27 deste Órgão de Controle Externo parece não ter sido observado no caso concreto, porquanto a motivação empregada pela municipalidade (fl. 14 da Peça n.º 4) para justificar a inserção da restrição geográfica do subitem II do item 2.4 do instrumento convocatório se mostra genérica.

De toda forma, e com fundamento nos artigos n.º 32, I e XII[5], e 404[6] do Regimento Interno, julgo necessário, a título de diligência, a requisição do seguinte documento: cópia integral do Processo Administrativo n.º 158/2025 referente as fases internas e externa do certame.

A vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso queira, manifestação prévia quanto ao conteúdo da exordial (Peça n.º 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIA, a seguinte requisição de documentos: cópia integral do Processo Administrativo n.º 158/2025 referente as fases internas e externas do certame.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo n.º 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

3. 2.4. Poderão requerer adesão à proposta padrão deste certame, os interessados que:

[...]

Seja sediada território do Município de São Carlos do Ivaí nos termos do Decreto Municipal n.º 92/2025.

4. Processo n.º 48797-4/16. Acórdão n.º 2122/19-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 611310/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1137/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Peça n.º 26) em face do Acórdão n.º 1942/25-S2C (Peça n.º 56) e na forma do artigo 484 do Regimento Interno[1]. Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno[2], observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente, restando configurado, também, a legitimidade e o interesse da parte, o que dá ensejo ao RECEBIMENTO da peça recursal.

Em atenção ao trâmite previsto no art. 485 do Regimento Interno[3], remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que se promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo relator.

Publique-se

Gabinete, em 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplica-se o art. 484 em sua redação anterior à dada pela Resolução n.º 95/2022.

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 353152/25

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO

ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1138/25
DESPACHO

Retomam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ (CIMEIV), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1076/25 – Segunda Câmara[2], que julgou irregular as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, com imputação de multas e restituição de valores, para deliberação.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em seu Despacho n.º 213/25[3], informa que o Recorrente protocolou a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023 em 18 de fevereiro de 2025 (Processo em apenso n.º 86096/25).

É de fundamental importância notar que o envio de tais informações ocorreu em data anterior à publicação do Acórdão n.º 1076/25 – Segunda Câmara, que se deu em 21 de maio de 2025.

Diante do novo cenário, a CCONTAS aponta a possibilidade de realizar a instrução técnica das contas e solicita deliberação deste Relator quanto à sequência processual adequada, se a análise deve ocorrer nesta fase recursal ou se o feito deve retornar à instância de origem, nos termos do precedente estabelecido pelo Acórdão n.º 4083/19 - Tribunal Pleno (Processo n.º 839293/16).

Considerando que a irregularidade imputada no Acórdão recorrido foi justamente a omissão na prestação de contas e que os documentos foram protocolados antes da publicação daquela deliberação, a questão apresentada pela CCONTAS é de extrema relevância para o justo deslinde do feito.

Dessarte, antes da apreciação da matéria por esta Relatoria, entendo necessária a oitiva prévia do Ministério Público de Contas (MPC), a fim de que se manifeste acerca da questão submetida à deliberação.

Ao MPC para manifestação.

Gabinete, em 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 29

2. Peça n.º 25

3. Peça n.º 37.

PROCESSO N.º: 392298/25

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1139/25
DESPACHO

Determinei o processamento da Tomada de Contas Especial e a sua instauração por meio do Despacho 775/25 (peças 5), em face do Convênio 6306 entre o Município de Curitiba e o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução 2673/25 (peças 7), opinou pelo direito do contraditório e da ampla defesa aos interessados:

- Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, CNPJ nº 12.003.023/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, CNPJ nº 76.708.718/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- Jaqueline Gluckowski Rodrigues, CPF nº 048.170.379-97, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 21/01/20 e 20/01/24.

Diante disto, acolho a manifestação da unidade técnica e determino a intimação dos interessados nos termos do art. 168, XII, alínea a e, sendo infrutífera a intimação na forma da alínea b do mesmo dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, retornem os autos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução derradeira.

Gabinete, em 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 586390/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, ALEXANDRE BATISTA DINIZ, ALEXANDRE FONTOURA LAFFITTE, ALINE CRISTINA DE AGUIAR SOARES, ALINE CRISTINE BISSON DA COSTA, ALINE DAS GRACAS LEAL BRANCO, ALINE SIQUEIRA DA COSTA, ALISSON MUNIZ DE LIZ, ALRICK MANSUR PETERSSSEN, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, ANA CAROLINA BERNARDO FULBER, ANA CAROLINA BERNARDO FULBER, ANA CLAUDIA WAGNER ROCHA, ANA PAULA CAMARGO DO AMARAL, ANDRE BRITO DE LIMA, ANDREA CRISTINA FARIAS, ANDREIA DE ABREU, ANGELICA LIRIA DA SILVA GONZALEZ, ANGELITA DE OLIVEIRA, ARTHUR FORLIN ROBERT, BEATRIZ LEOPOLDO LOMBA, BEATRIZ

PEREIRA LOPES, BRENO AQUINO MONTEIRO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO GRACIANO DE ANDRADE, CAROLINE BRUNICKI, CELITA MUCHANSKI FERREIRA DA SILVA, CLANDIO VARGAS DE JESUS, CLARICE MANEIRA, CRISTINA DA SILVA GRANGEIRO, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO, DANDARA VIUDES LIMA CALDAS, DANIELE CRISTIANE DEL PRA, DANIELLE FRANCINE ENGELMANN ROHRIG, DEBORAH KARINE DA SILVA MOTA, DEBORAH KURESKI, DIONATAS AUGUSTO DOS SANTOS, ECLESIANI CESARIO RODRIGUES, EDIMARA REGINA DA SILVA, EDSILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISA LOPES DE PAULA, EMANUELLE ROSA GROBERIO PINTO, EMILY GABRIELE VERNER DOS SANTOS, ERICK MIQUELASSO, ERIKA CRISTINE SCHUEBEL, ESTER DE LIMA KINAPE, EVERTON MELO DE BASTOS, FABIO RASMUSEN DIAS, FELIPE CAMARGO, FERNANDA DAIANE ALMEIDA TEIXEIRA, FRANCIÉLE DEBORA PEREIRA DEMARCO, FRANCISCO ROBERTO CARELLI, GILSON JHONATAN DE OLIVEIRA SANTOS HLATKI, GUILHERME MASSOQUETO, HALUKA HERAI, HELENA VENCELOSKI, HELITON TORRES LEAL, ISRAEL SCHOLTZ VEIGA, IVANIZE CRISTINA ALVES, JANAINA ABELINO DA SILVA, JAQUELINE NOVACK, JHONATHAN PAOLO LEITE, JOAO VICTOR DA LUZ LORENSETTI, JOAO VITOR DE SOUSA, JOELMA GONSALVES DE ANDRADE, JORDY MALAQUIAS DE PAULA, JULIANA DE SOUZA GRANDE, JULIANA SUIZANI CIAGNIWODA, KAMILA MOREIRA ANEVAN FAGUNDES, KARINA RIBEIRO ZARDIM, KATIA MIRA DOS SANTOS, KATRIN TESSARI MARTINS DE OLIVEIRA BUENO, KAUAANA RODRIGUES NITZSCHE GOIS, KAWANY CRISTINY NASCIMENTO, LEIDY JULIANA DANNEMANN PADILHA, LETICIA APARECIDA SANTANA, LETICIA DE ALCANTARA PEREIRA, LETICIA MARIA BOARAO DE CASTRO, LORIANE DE FATIMA STRAPASSAN, LUIS GUILHERME TAVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO MARTINS FAVERO, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MARCELO CORREA NIESCIUR, MARIA BERNARDETE DA FONSECA RODRIGUES, MARIA EDUARDA CAMARGO, MARIA EDUARDA PALAMAR DOS SANTOS, MARIA EDUARDA TAVARES FERNANDES, MARIA ISABEL DA SILVA, MARIA LUIZA OSINSKI GALVAO, MARIA SOFIA PASQUINELLI BORTOLOZO, MARIANA ELEN LIEBEL, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA APARECIDA MELO DE SOUZA, MICHELE CAMARGO DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NEILA DE FATINA MISS, NICOLLY GOGOLA, NOEMI CANDIDO DA SILVA CORREIA, PATRICIA GEFUNE ROSA, PATRICIA KANAE YAMASHITA, REGIANE FREITAS MORAIS, RENAN YASSIM, RHANNI STHEFANI SOARES TURESSO, ROSALINA DE FATIMA BARBOSA, SABRINA ANGEL PAES, SABRINA TRISTAO LONGO VITA, SIDNEY MANO JUNIOR, SILVANA SZYCHTA SPAK, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SUELI ANTUNES AQUINO CARDOSO GONCALVES, TATIANE DANIELI STACHUK, TATIANE DE LIMA, THAINA VITORIA CHIQUITI, THAIS MARIA FREITAS PEREIRA, THIAGO MEISTER, VANESSA BISCOUTO, VANESSA DE OLIVEIRA CARVALHO, VANIA OSORIO FRANCO, VINICIUS EDUARDO KRACOSKI, VITORIA LUIZA MENDES, VIVIANE APARECIDA ANDRADE FISZT

DECISÃO DEINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICIPIO DE CAMPO LARGO no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 55/23, relativa ao provimento de cargos de Técnico em Agropecuária, Técnico em Enfermagem, Enfermeiro, Economista, Farmacêutico Bioquímico 20h, Farmacêutico Bioquímico 40h, Fonoaudiólogo, Médico 20h, Médico 40h, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Educação Infantil, Médico Psiquiatra e Médico Pediatra[1].

2. Amparado nas manifestações uníformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, ALEXANDRE BATISTA DINIZ, ALEXANDRE FONTOURA LAFFITTE, ALINE CRISTINA DE AGUIAR SOARES, ALINE CRISTINE BISSON DA COSTA, ALINE DAS GRACAS LEAL BRANCO, ALINE SIQUEIRA DA COSTA, ALISSON MUNIZ DE LIZ, ALRICK MANSUR PETERSSSEN, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, ANA CAROLINA BERNARDO FULBER, ANA CLAUDIA WAGNER ROCHA, ANA PAULA CAMARGO DO AMARAL, ANDRE BRITO DE LIMA, ANDREA CRISTINA FARIAS, ANDREIA DE ABREU, ANGELICA LIRIA DA SILVA GONZALEZ, ANGELITA DE OLIVEIRA, ARTHUR FORLIN ROBERT, BEATRIZ LEOPOLDO LOMBA, BEATRIZ PEREIRA LOPES, BRENO AQUINO MONTEIRO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO GRACIANO DE ANDRADE, CAROLINE BRUNICKI, CELITA MUCHANSKI FERREIRA DA SILVA, CLANDIO VARGAS DE JESUS, CLARICE MANEIRA, CRISTINA DA SILVA GRANGEIRO, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO, DANDARA VIUDES LIMA CALDAS, DANIELE CRISTIANE DEL PRA, DANIELLE FRANCINE ENGELMANN ROHRIG, DEBORAH KARINE DA SILVA MOTA, DEBORAH KURESKI, DIONATAS AUGUSTO DOS SANTOS, ECLESIANI CESARIO RODRIGUES, EDIMARA REGINA DA SILVA, EDSILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISA LOPES DE PAULA, EMANUELLE ROSA GROBERIO PINTO, EMILY GABRIELE VERNER DOS SANTOS, ERICK MIQUELASSO, ERIKA CRISTINE SCHUEBEL, ESTER DE LIMA KINAPE, EVERTON MELO DE BASTOS, FABIO RASMUSEN DIAS, FELIPE CAMARGO, FERNANDA DAIANE ALMEIDA TEIXEIRA, FRANCIÉLE DEBORA PEREIRA DEMARCO, FRANCISCO ROBERTO CARELLI, GILSON JHONATAN DE OLIVEIRA SANTOS HLATKI, GUILHERME MASSOQUETO, HALUKA HERAI, HELENA VENCELOSKI, HELITON TORRES LEAL, ISRAEL SCHOLTZ VEIGA, IVANIZE CRISTINA ALVES, JANAINA ABELINO DA SILVA, JAQUELINE NOVACK, JHONATHAN PAOLO LEITE, JOAO VICTOR DA LUZ LORENSETTI, JOAO VITOR DE SOUSA, JOELMA GONSALVES DE ANDRADE, JORDY MALAQUIAS DE PAULA, JULIANA DE SOUZA GRANDE, JULIANA SUIZANI CIAGNIWODA, KAMILA MOREIRA ANEVAN FAGUNDES, KARINA RIBEIRO ZARDIM, KATIA MIRA DOS SANTOS, KATRIN TESSARI MARTINS DE OLIVEIRA BUENO, KAUAANA RODRIGUES NITZSCHE GOIS, KAWANY CRISTINY NASCIMENTO, LEIDY JULIANA DANNEMANN PADILHA, LETICIA APARECIDA SANTANA, LETICIA DE ALCANTARA PEREIRA, LETICIA MARIA BOARAO DE CASTRO, LORIANE DE FATIMA STRAPASSAN, LUIS GUILHERME TAVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO MARTINS FAVERO, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MARCELO CORREA NIESCIUR, MARIA BERNARDETE DA FONSECA RODRIGUES, MARIA EDUARDA CAMARGO, MARIA EDUARDA PALAMAR DOS SANTOS, MARIA EDUARDA TAVARES FERNANDES, MARIA ISABEL DA SILVA, MARIA LUIZA OSINSKI GALVAO, MARIA SOFIA PASQUINELLI BORTOLOZO, MARIANA ELEN LIEBEL, MAYARA APARECIDA MELO DE SOUZA, MICHELE

CAMARGO DA SILVA, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NEILA DE FATIMA MISS, NICOLLY GOGOLA, NOEMI CANDIDO DA SILVA CORREIA, PATRICIA GEFUNE ROSA, PATRICIA KANAE YAMASHITA, REGIANE FREITAS MORAIS, RENAN YASSIM, RHANNI STHEFANI SOARES TURESSO, ROSALINA DE FATIMA BARBOSA, SABRINA ANGEL PAES, SABRINA TRISTAO LONGO VITA, SIDNEY MANO JUNIOR, SILVANA SZYCHTA SPAK, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SUELI ANTUNES AQUINO CARDOSO GONCALVES, TATIANE DANIELO STACHUK, TATIANE DE LIMA, THAINA VITORIA CHIQUITI, THAIS MARIA FREITAS PEREIRA, THIAGO MEISTER, VANESSA BISCOUTO, VANESSA DE OLIVEIRA CARVALHO, VANIA OSORIO FRANCO, VINICIUS EDUARDO KRACOSKI, VITORIA LUIZA MENDES e VIVIANE APARECIDA ANDRADE FISZT.

PROCESSO N.º: 769963/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, DEOCLECIO DE OLIVEIRA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA por invalidez concedida pelo Município de Cascavel ao senhor DEOCLECIO DE OLIVEIRA PEREIRA, no cargo de Professor[1], com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, por meio do Decreto n.º 17.789/23, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 29/09/23.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Matrícula n.º 29.813-03 (23.147).

PROCESSO N.º: 605016/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO N.º: 150/25

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 2067/21-Tribunal Pleno[1] (peça 48), pelo qual os senhores MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, Prefeito de Ponta Grossa (gestões 2013-2016 e 2017-2020) e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente, ficaram obrigados a ressarcir o pagamento da multa de R\$ 15.000,00 aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 3261/2012 e n.º 79/2014. A decisão transitou em julgado em 08/08/24, consoante Certidão n.º 868/24-STP (peça 89).

2. Consoante Acórdão n.º 827/25-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, emitido no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 653560/24 interposto pelo senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, foram anulados os atos processuais subsequentes ao Acórdão n.º 2067/21-Tribunal Pleno em relação ao peticionário, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo procedente, para o fim de tornar nulos os atos processuais subsequentes à emissão do Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno, em relação ao recorrente, com a consequente cessação dos atos de execução respectivos, e com a reabertura do prazo para interposição de recurso em face do Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação n.º 605.016/17. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela rejeição de nulidade processual para julgamento do mérito.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

3. O Município de Ponta Grossa, representado por sua Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, mediante petição n.º 323270/25 (peças 128-129), solicitou que “a decisão emitida em despacho 122/25 contendo prazo de resposta para o tema abordado em processo 605016/17, seja revista levando em consideração a decisão do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio de Souza Camargo em Processo 653560/24, através do Acórdão 827/25 (...)”[2].

4. Outrossim, aduziu aguardar “parecer do Exmo Sr. Conselheiro quanto as futuras ações a serem realizadas por este município”:

Consideramos que através deste novo acórdão 827/25 [sic], este atual processo 605016/17 teria consolidado com o fim das ações a serem emitidas pelo município quanto a inscrição na Dívida ativa dos interessados: ANGELA CONCEICAO

OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES, cabendo assim um prazo a ser emitido pelo tribunal de contas quanto ao cancelamento de todos os citados anteriormente não somente ao responsável pela formulação do pedido de rescisão em processo 653560/24.

5. A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3660/25 (peça 131), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Lincoln José dos Santos e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, informa ter excluído o nome do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, como devedor solidário, da sanção relativa à Certidão de Débito n.º 288/24-CMEX, atinente à restituição de valores imputada pelo Acórdão n.º 2067/21-Tribunal Pleno.

6. Ademais, notícia o encaminhamento do Ofício n.º 116/25-CMEX[3] (peça 130) ao Município de Ponta Grossa, solicitando a adoção das providências relativas à execução sob sua responsabilidade, em atenção à procedência parcial do Pedido de Rescisão n.º 653560/24. Ao final, encaminhou os autos a este Gabinete, para ciência dos registros e apreciação da petição n.º 323270/25.

7. Ato subsequente, o Município de Ponta Grossa, representado por sua Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, mediante petição n.º 451057/25 (peças 134-136), de 22/07/2025, complementada pelas petições n.º 461583/25 (peças 137-138) e n.º 463756/25 (peças 139-140), informa ter adotado as providências indicadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias em relação à exclusão do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, mantendo os atos executórios em relação à senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu.

8. Recebo as petições mencionadas.

9. Consoante relatado, o Município de Ponta Grossa, após sustentar na petição n.º 323270/25 que a nulidade dos atos processuais subsequentes à emissão do Acórdão n.º 2067/21-Pleno, reconhecida e declarada pelo Acórdão n.º 827/25- Pleno em relação ao autor do pedido de rescisão, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, abrangeria também os demais responsáveis inscritos na Dívida Ativa[4] (Ângela Conceição Oliveira Pompeu, Pedro Wosgrau Filho – falecido em 2021 e Ricardo Luiz Torquato de Linhares), findou por acatar o posicionamento correto da Coordenadoria de Medidas Executórias.

10. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise e providências pertinentes.

11. Após, tendo em vista o consignado na parte dispositiva do Acórdão n.º 827/25-Tribunal Pleno acima reproduzida, esses deverão ser enviados à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, a fim de que tome ciência da decisão contida no Acórdão n.º 2067/21-Tribunal Pleno para que, querendo, possa dela recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

12. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente Representação, “em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 3261/2012 e n.º 79/2014”, determinando o ressarcimento atualizado do referido valor, solidariamente, pelo senhor Marcelo Rangel e pela senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

- Contra essa decisão foi interposto Recurso de Revista conhecido e desprovido nos termos do Acórdão n.º 1734/22-Tribunal Pleno (peça 60), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista; após foram opostos Embargos de Declaração conhecidos e não providos pelo Acórdão n.º 2680/23 - Tribunal Pleno (peça 69), de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; por fim, foi interposto Recurso de Revisão igualmente conhecido e desprovido, consoante Acórdão n.º 2058/24-Tribunal Pleno (peça 86), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. O Despacho n.º 122/25-GCSTBC (peça 125) concedia prazo adicional de 15 dias ao município, nos termos requeridos na petição n.º 245880/25 (peças 119-123), a fim de que o ente comprovasse a adoção de medidas necessárias à cobrança do débito imputado pelo Acórdão n.º 2067/21-Tribunal Pleno (peça 48).

3. Referido ato assim dispôs:

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem solicitar providências no sentido de excluir exclusivamente o devedor solidário MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - CPF n.º 726.408.989-49 da execução proveniente da Certidão de Débito n.º 288/2024 - CMEX (peça 102 do Processo 605016/17), em razão da procedência parcial do Processo de Pedido de Rescisão n.º 653560/24, Acórdão n.º 827/2025 - STP (peça 13).

4. Diferentemente do que sustentou o Município em sua manifestação, os demais interessados Pedro Wosgrau Filho - falecido em 2021 e Ricardo Luiz Torquato de Linhares tiveram suas responsabilidades afastadas na análise do Acórdão n.º 2067/21-Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 161091/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MAICON SOARES CARLOS

DESPACHO N.º: 157/25

O Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, por intermédio da petição n.º 471627/25 (peças 9-15), firmada por seu representante legal, senhor Maicon Soares Carlos, junta documentos e esclarecimentos, em face do apontado na Instrução n.º 211/25-CCONTAS (peça 8).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 498943/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: BRUNO RICARDO RUFINO LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SARAH SANI VIEIRA PRADO TEIXEIRA GIACOMINI, TATIANE PEREIRA ALVES, VALDINEI JULIANO PEREIRA

DESPACHO N.º: 162/25
O Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, por intermédio das petições n.º 421794/25 (peças 97/103), e n.º 421956/25 (peças 104/110) junta documentos de admissões complementares, relativas ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/23.

2. Em que pese os documentos apresentados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 1431/25-Primeira Câmara (peça 94), recebo-os.

3. Ressalto, de outra feita, que o exame de admissões complementares efetuadas pela entidade no âmbito do referido certame deve ser feito em procedimento apartado, autuado como novo requerimento de análise técnica, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

4. Outrossim, levando em conta ter escoado o prazo para interposição de recurso, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado da decisão.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 140043/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 165/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, gestor da entidade no exercício de 2024, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 432/25 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. De igual forma, a unidade deverá ainda efetuar a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, para que possa apresentar manifestação consentânea.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 160702/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
DESPACHO N.º: 166/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Denise Constante da Silva Freitas, gestora da entidade no exercício de 2024, bem como do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 440/25 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 153307/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES
DESPACHO N.º: 167/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Letícia Aparecida Gonçalves, gestora da entidade no exercício de 2024, bem como do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, nos

termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 430/25 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 182412/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
DESPACHO N.º: 169/25

O Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA, por intermédio da petição n.º 527622/25 (peças 24-26), firmada por sua representante legal, senhora Maria do Carmo Paiano Nihei, em atenção à Instrução n.º 453/25 da Coordenadoria de Contas (peça 23), apresenta "Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno".

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 194933/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
DESPACHO N.º: 171/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Antenor Xavier de Souza, gestor da entidade no exercício de 2024, bem como do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 499/25 da Coordenadoria de Contas (peça 10).

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 193546/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: SANDRA DE SOUZA
DESPACHO N.º: 172/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Sandra de Souza, gestora da entidade no exercício de 2024, bem como do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 497/25 (peça 23) da Coordenadoria de Contas (peça 23).

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 202138/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

GUAIRACÁ

INTERESSADO: MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

DESPACHO N.º: 173/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, gestora da entidade no exercício de 2024, bem como do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 501/25 da Coordenadoria de Contas (peça 9).

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 244221/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12º R.S.

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, EVERTON BARBIERI

DESPACHO N.º: 181/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, nos termos regimentais[1], do senhor Almir de Almeida, responsável pelas contas, bem como do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS – 12º R.S., abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno[2], para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do apontado na Instrução n.º 980/25 da Coordenadoria de Contas (peça 6).

2. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 198424/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DESPACHO N.º: 182/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, gestora da entidade no exercício de 2024, bem como do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 817/25 da Coordenadoria de Contas (peça 18).

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 269810/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA

DESPACHO N.º: 186/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Celso Fernando Goes, Presidente da entidade no exercício de 2024, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 1124/25 da Coordenadoria de Contas (peça 6).

2. De igual forma, a unidade deverá ainda efetuar a intimação do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, para que possa apresentar manifestação consentânea.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 778164/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAJEJARA

INTERESSADO: ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, MUNICÍPIO DE TAJEJARA, PRAECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

DESPACHO N.º: 187/25

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 8252/25, peça 36) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 695/25, peça 37), determino a baixa de responsabilidade do Município de Tapejara, relativa ao item II do Acórdão n.º 1136/25-Primeira Câmara (peça 27).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 273345/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOSE SLOBODA

DESPACHO N.º: 192/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente da entidade no exercício de 2024, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 1143/25 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. De igual forma, a unidade deverá ainda efetuar a intimação do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, para que possa apresentar manifestação consentânea.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 271903/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, LOANA CONFORTO

DESPACHO N.º: 193/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Aaronson Ramathan Freitas, Diretor-Geral da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes de 01/01/24 a 12/03/24, e da senhora Vania Stopinski Cardoso, Diretora-Geral da entidade de 13/03/24 a 31/12/24, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 1143/25 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. De igual forma, a unidade deverá ainda efetuar a intimação da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, para que possa apresentar manifestação consentânea.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: 633509/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º: 145/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento integral do item II da decisão relativa ao Acórdão nº 771/25 – S1C (Peça 53)

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitavam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 660324/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, ROBERTO FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1.011 de 31 de agosto de 2020, do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), publicado no Diário Oficial do Município de Londrina de 04 de setembro de 2020 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor ROBERTO FRANCISCO DE LIMA, no cargo de PROFESSOR.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7106/25 - COAP - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 555/25 - 7PC - peça 19), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 507423/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA BIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.300 de 22/05/2024, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel de 29/05/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora Vera Lucia Bier, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8183/25 - COAP - peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 749/25 - 1PC - peça 17), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 366982/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA ZACARIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAM ROCHA DE FARIAS ZACARIA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º: 94/25

Trata-se de ato de revisão de pensão em virtude do falecimento do servidor Antonio Batista Zacaria. Considerando que continua em trâmite o Protocolo nº. 361263/23, no qual se analisa a legalidade e conseqüentemente o registro do ato de pensão relativo ao servidor. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 310/25 - COAP (peça 22), informa que o processo citado permanece em trâmite.

2. Diante da situação formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite. Salienta-se que o prazo para análise se extingue em 31/05/2028.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 431524/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA, SEVERINO ALVES DA SILVA, TEREZINHA MACHADO DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º: 95/25

Trata-se de ato de revisão de pensão em virtude do falecimento do servidor Severino Alves da Silva. Considerando que continua em trâmite o Protocolo nº. 190845/24, no

qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão relativo ao servidor. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 312/25 - COAP (peça 17), informa que o processo citado permanece em trâmite.
 2. Diante da situação formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite. Salienta-se que o prazo para análise se extingue em 17/06/2029.
 3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
 4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
 Conselheira Substituta MURYEL HEY
 Relatora

PROCESSO N.º: 458651/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, LEONINA CAVINATTI DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º: 96/25
 Trata-se de ato de revisão de pensão em virtude do falecimento do servidor Jose Ricardo de Oliveira. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º 351938/24, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão relativo ao servidor. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 311/25 - COAP (peça 18), informa que o processo citado permanece em trâmite.
 2. Diante da situação formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite. Salienta-se que o prazo para análise se extingue em 28/06/2029.
 3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 18 de agosto de 2025.
 Conselheira Substituta MURYEL HEY
 Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 177570/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VILMA DUARTE SILVA MEYER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 107/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 03/02/2021.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 691240/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, APARECIDA DO ROCIO MARTINS RUTHES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, VILSON MARTINS DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 178/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/10/2021.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 461160/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: ALLAN PAUL MATOS DE SOUZA, BIANCA ADRIANI VALIN LUIZ, CARMEN JULIA DALMAS TELES, DANIEL DE OLIVEIRA RAMALHO, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, GABRIEL DA SILVA CADINI, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GABRIELLA BATALHA DA SILVA, GIULIA VILLASANTA ROSINKE, JOSEVANI ANDRADE DOS SANTOS, JULIA TAINA GILICSYNSKI HARMEL, LILIAN RAQUEL CID, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, PAULO EDUARDO GOULART, YASMIN MENESES LEONCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 168/25

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	MAXIMINO PIETROBON
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 452/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO

Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento ao Acórdão n.º 580/25, EAUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. MAXIMINO PIETROBON – exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 580/2025 - Primeira Câmara.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
 2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1020/25

Processo nº: 398207/17
Data e hora da redistribuição: 20/08/2025 17:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 20/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1021/25

Processo nº: 556826/11
Data e hora da redistribuição: 20/08/2025 17:57:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: RUI MANOEL LOPES LOURO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 20/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1022/25

Processo nº: 507739/08
Data e hora da redistribuição: 20/08/2025 17:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: NÉLIO JOSÉ BINDER
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1023/25

Processo nº: 592773/24
Data e hora da redistribuição: 20/08/2025 18:01:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1024/25

Processo nº: 138510/02
Data e hora da redistribuição: 20/08/2025 18:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4404/2025

Processo Nº: 531115/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 10:06:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4405/2025

Processo Nº: 531123/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 10:12:38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4406/2025

Processo Nº: 504932/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 10:22:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência -
por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4407/2025

Processo Nº: 544538/23
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 11:15:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CAROLINA BARBOZA PEIXOTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, EDUARDO HESPANHOL AMARAL, ERCY TOSTA BARBOSA DE SOUZA, GENI RITA DA SILVA OLIVO, GILMAR MACEDO ALVES, JEIZEL RAMPIN TORRECILHA, LETICIA CURTI MACHI, MARYA ALICE FORNAZARO ALVESE OUTROS.

Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4408/2025

Processo Nº: 530593/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 11:19:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 458612/25.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4409/2025

Processo Nº: 711392/22
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 11:21:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRANCA BERNARDI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4410/2025

Processo Nº: 374268/23
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 11:27:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4411/2025

Processo Nº: 794433/22
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 11:33:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ODAIR MARTINS ESTEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4412/2025

Processo Nº: 530832/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 12:07:10
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4413/2025

Processo Nº: 531654/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 12:29:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 235877/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4414/2025

Processo Nº: 532510/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 13:47:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LAIS BRAGA CORDEIRO AQUINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4415/2025

Processo Nº: 532820/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 14:39:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RENATO RACK DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4416/2025

Processo Nº: 505726/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 15:22:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4417/2025

Processo Nº: 533134/25
Data e hora da distribuição: 20/08/2025 16:19:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º 583297/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, CLARICE LASTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2659/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10035/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 584250/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, CLARICE LASTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2660/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10038/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 68153/23
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DULCINEIA JARENTCHUK BAIK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2661/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9341/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 155248/23
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BERNADETE APARECIDA VISKOSKI PODGURSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2662/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9692/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 159448/23
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ROSANGELA TEREZINHA TERESKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2663/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9746/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 191864/23
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARLY TEREZINHA DELLA LATTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2664/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9762/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 334065/24
ORIGEM MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO ALINE CASSIA DE MELO, AMILTON MUNIZ DA SILVA, CAMILY DE SOUZA VAZ, GISELE OLIVEIRA FERNANDES, IGOR SAMUEL GUIMARAES RIBEIRO, RENATA HELENA BELTRAMIN, RICARDO RADOMSKI, ROSIANE CARDOSO MARTINS, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SUELEN REGINA KORCHAK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2667/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 653/25-DP (peça nº 67), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7411/25 - COAP (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 140034/22
ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO EDSON ROBERTO ZANELLA, JAIME RIBEIRO ARRUDA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA MOTTA ARRUDA, VITORIA MARIA DE SOUZA ARRUDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2669/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10052/25 - COAP peça nº 19: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 754960/24
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, MARGARET SATIE MATSUOKA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2670/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10054/25 - COAP peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 729950/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ELIZABETE ROSA DE OLIVEIRA LUHM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2672/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10042/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 20 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 729844/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROSA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2673/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10048/25 - COAP peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 20 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 728279/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, DAMARES GERKE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2674/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10058/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 20 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº: 504312/25
ORIGEM: MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 977/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Porto Vitória objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo “admissão de pessoal”, a fim de retificar a situação do candidato THIAGO HENRIQUE TAFAREL, aprovado em 2º lugar geral para o cargo de Analista de Licitações e Contratos no Concurso Público nº 16/2024, Protocolo nº 321338/24, de “Desistente” para “Final de fila”.
Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8998/25 (peça 6), concluiu pelo deferimento do pedido.
Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 185/25 (peça 7), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.
É o relatório.
Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos:
I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;
II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de

Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 20 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 525359/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3485/25

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do “Relatório de Atividades” deste Tribunal, referente ao 2º trimestre de 2025 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII12[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Curi, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)
XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

PROCESSO Nº: 437186/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3490/25

Trata-se de requerimento externo com subassunto “Gestão Fiscal Municipal”, protocolado pelo Município de General Carneiro em que solicitou a reanálise das conclusões contidas no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024, a qual havia apontado irregularidade atinente à contratação de operação de

crédito em período vedado, considerando os 120 dias finais do mandato do Chefe do Executivo.

A Coordenadoria de Contas, considerando que pedido estaria em desconformidade com o art. 3º[1] da IS 117/18, posto não objetivar a reapreciação dos índices apurados na Análise de Gestão Fiscal, sugeriu que a atuação fosse alterada para que o subassunto passasse a constar como "Alteração do Banco de Dados" e solicitou o retorno do processo após a alteração (peça 4).

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 5) e a Diretoria de Protocolo realizou a reatuação indicada (peça 6).

Os autos retornaram à Coordenadoria de Contas que opinou pelo deferimento do pleiteado por se tratar de registro contábil incorreto, já que o contrato de financiamento fora autorizado e firmado em data anterior ao período de vedação previsto na Resolução 43/01-SF (peça 7).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização verificou não haver impacto negativo nos sistemas de informação deste Tribunal, entendeu cabível a alteração de dados, na base do SIM-AM, para correção da data de contratação da operação de crédito em questão, de 01/10/2024 para 08/08/2024, e o reprocessamento da AGF do 2º Semestre de 2024 da entidade, para atualização das conclusões.

A unidade técnica ressaltou, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 145754/25, exercício de 2024, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e apontou a necessidade do retorno do expediente para as providências inerentes ao caso, no caso de ocorrer o deferimento. (Informação nº 173/25-COSIF, peça 8).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 922/25-CGF (peça 9), corroborou o posicionamento das unidades anteriores e entendeu pela remessa do feito ao gabinete do relator da PCA nº 145754/25 para ciência e manifestação quanto ao pleiteado.

Não havendo objeção por parte do relator da PCA, a citada coordenadoria sugere o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao solicitado, o retorno à COSIF para as alterações necessárias ao registro do índice recalculado, em caso de deferimento, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento.

O Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1292/25-GCILB (peça 10), exarou ciência quanto as questões tratadas nestes autos e indica não identificou óbice ao reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024 do Município de General Carneiro, nos termos propostos.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Contas, unidade responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da prestação de contas anual, defiro o pedido de alteração de banco de dados e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao caso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Os pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal serão protocolados e atuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 509675/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3493/25

Retomam os autos com o Despacho nº 955/25 e a Informação nº 181/25 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 49/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 498576/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3494/25

Retomam os autos com os Despachos nº 816/25 e nº 938/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 345/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº: 519301/25

ENTIDADE: MOACIR DE SIQUEIRA FERREIRA

INTERESSADO: MOACIR DE SIQUEIRA FERREIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3496/25

Retomam os autos com o Despacho nº 952/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 741183/24

ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3502/25

Trata-se de requerimento externo atuado para acompanhar as movimentações do Mandado de Segurança Cível nº 0110934-67.2024.8.16.0000, com pedido liminar, impetrado por candidata do concurso público regido pelo Edital nº 01-TCE/PR, promovido por esta Corte, em face de sua nota final da prova discursiva.

Por meio da Informação nº 427/25-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica explica que o feito judicial foi proposto ao argumento de que os recursos impetrados contra o resultado preliminar do certame haviam sido julgados de forma genérica e aponta o indeferimento da liminar pleiteada ante a inexistência de ilegalidade patente que justificasse a medida.

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a unidade técnico-jurídica informa o parcial provimento da segurança para majorar ao máximo a nota do quesito 2.2 da questão 1, acarretando nota final de 20,41 pontos na prova discursiva com consequente habilitação para prosseguir nas demais etapas do concurso, e resalta a interposição dos respectivos recursos especial e extraordinário, carentes da análise de admissibilidade.

Ao final, considerando a necessidade de integração provisória da candidata à lista de habilitados na fase discursiva, a unidade sugere comunicação ao Cebraspe para que promova as competentes correções e informe esta Corte a respeito do resultado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para eventuais registros e, ante a incorrência do trânsito em julgado, solicita o retorno dos autos para continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

Ante a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Cebraspe.

Após, remeta-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de que se fizerem necessários.

Ao final, conforme solicitado, retorne à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 507451/25
ENTIDADE: BRUNO DE OLIVEIRA ROCCA
INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA ROCCA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3505/25

Retornam os autos com o Despacho nº 2608/25 por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 528440/25
ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3509/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 253/2025 por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0010.25.000820-7, requer cópia do Processo nº 312311/21.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 312311/21. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 515853/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3513/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Imbituva, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIAP, notadamente no módulo de admissão, referente ao Concurso Público nº 01/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após analisar as informações encaminhadas à peça 3 (cópia do Edital do Concurso Público nº 01/2023 e do Edital de Homologação do Resultado) e ressaltar a ausência de pedido de alteração, sugeriu diligência à origem para que o requerente especificasse as alterações que pretendia suscitar. (Instrução nº 9748/25-COAP, peça 4)

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações conforme indicado à peça 4.

Após, permaneçam na citada diretoria para controle de prazo
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 503650/25
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3515/25

Retomam os autos com a Informação nº 4683/25 (peça 17) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias relata que "o registro da sanção oriunda do

processo judicial n. 0001690-44.2006.8.16.0160 foi efetuado e assentado no requerimento externo de n. 503650/25, e mantido no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública". Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2035/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 503383/25
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3516/25

Retornam os autos com a Informação nº 4679/25 (peça 15) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias relata "que o registro da sanção oriunda do processo judicial n. 0001690-44.2006.8.16.0160 foi efetuado e assentado no requerimento externo de n. 503383/25, e mantido no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública". Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2021/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 044/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: POWER TECNOLOGIA LTDA ME, CNPJ n. 62.528.187/0001-58.

PROCESSO N.º: 46267-9/25.

OBJETO: Objeto contratual é acrescido quantitativamente.

VALOR: O valor dos itens acrescidos neste aditivo é de R\$ 1.761.111,02 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, cento e onze reais e dois centavos), correspondentes a um acréscimo de 7% do valor original do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 124, inciso I, alínea "b" da Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21/08/2025.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woelner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno